

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 6
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 8
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 57
Administração Pública Municipal	Pág. 69

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias	Pág. 80
-------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 82
-------------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas	Pág. 84
----------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02109/2024
CATEGORIA: Decorrente de Decisão Colegiada
SUBCATEGORIA: Verificação de Cumprimento de Acórdão
UNIDADE: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO
ASSUNTO: Monitoramento de Plano de Ação recomendado no item VII do Acórdão AC2-TC 00036/24, prolatado no PCE 2754/22
RESPONSÁVEL: Eder André Fernandes Dias, CPF n. ***.198.249-**- Diretor Geral do DER/RO;
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM n. 0117/2025-GPCPN

MONITORAMENTO. PLANO DE AÇÃO. PARCIAL CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente processo foi instaurado para **monitorar o cumprimento do plano de ação** recomendado ao gestor do DER/RO no item VII do Acórdão AC2-TC 00036/24 (ID 1602161), prolatado nos autos do processo n. 2754/2022/TCE-RO, “com o objetivo de substituição das pontes de madeira por pontes com estruturas definitivas (concreto e/ou metálica), estabelecendo critérios técnicos que observem a segurança dos usuários da rodovia, a economicidade das contratações e o maior impacto socioeconômico do Estado”.

2. Em cumprimento à recomendação, o responsável Eder André apresentou o plano de ação (ID 1602165).

3. A Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), após análise do plano de ação, apresentou relatório técnico (ID 1620093), concluindo pelo reconhecimento do cumprimento da recomendação, publicação do plano, e determinação ao DER/RO, para que encaminhe, após 12 (doze) meses, resposta quanto à execução do plano de ação.

4. Ato contínuo, proferi a DM n. 00193/24-GPCPN (ID 1637623), na qual acompanhei o Corpo Técnico e considerar cumprido o item VII do Acórdão AC2-TC 0036/24. No entanto, discordo quanto ao acompanhamento, por entender que este deve ser realizado de forma quadrimestral, com envio de relatórios ao Tribunal contendo a identificação do percentual de execução de cada uma das 13 ações. É o que se extrai da conclusão:

20. Ante o exposto, **decido**:

I - Considerar cumprido o VII do Acórdão AC2-TC 00036/24, proferido no processo n. 2754/22, já que o senhor **Eder André Fernandes Dias**, CPF n. ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER/RO, apresentou o Plano de Ação objetivando as substituições das pontes de madeira por pontes com estruturas definitivas de concreto ou metálica;

II – Determinar ao senhor Eder André Fernandes Dias, CPF n. ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER/RO, ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que, nos termos do art. 24, §2º, da Resolução n. 228/20216/TCE-RO, após 04 meses da ciência desta decisão, encaminhe ao TCE o primeiro Relatório de Execução do Plano de Ação assumido pelo DER, no qual deverá indicar os percentuais de execuções das 13 ações de responsabilidade do DER/RO. Após o envio do primeiro Relatório de Execução, deverá ser encaminhado a este Tribunal de Contas, com periodicidades de quatro meses, os demais Relatórios de Execuções contendo os respectivos percentuais de cumprimentos até a concretização de todas as ações previstas;

III – Alertar ao senhor Eder André Fernandes Dias, CPF n. ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER/RO, ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo de que, nos termos do §2º do mencionado art. 24 da Resolução n. 228/20216/TCE-RO, enquanto não forem executadas todas as ações assumidas do Plano de Ação encaminhado (ID 1602165), **continua obrigado a enviar os Relatórios de Execução do Plano de Ação até as concretizações das ações provisionadas**, bem como que, em conformidade com o §4º do mesmo diploma normativo, a ausência injustificada de apresentação dos relatórios de execução, nos prazos estipulados, poderá ensejar a aplicação de multa na forma do artigo 55, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

IV – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara que:

a) nos termos do art. 21, §1º da Resolução n. 228/20216/TCE-RO, **promova a publicação do plano de ação** apresentado pelo Diretor-Geral do DER/RO (ID 1602165), sob a forma de extrato, no Diário Oficial eletrônico, e na íntegra, na página eletrônica deste Tribunal de Contas;

b) **promova a notificação**, via mandado, preferencialmente por meio eletrônico, nos termos do art. 30, caput, inciso II e §2º, do Regimento Interno, do senhor **Eder André Fernandes Dias**, CPF n. ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER/RO, para cumprimento da determinação (item II) e ciência do alerta (item III) consignados nesta Decisão;

c) **dê ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas**, nos termos do art. 30, §10, do RITCERO;

d) **promova a publicação desta Decisão** no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

V – Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara, no prazo estabelecido no item II (04 meses), remetendo-se o feito, após a expiração do referenciado prazo, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), com o envio ou não do primeiro Relatório de Execução do Plano de Ação de responsabilidade do DER/RO. (destaques no original)

5. Notificado da decisão (ID 1637855), e transcorrido o período de 4 (quatro) meses, o responsável Eder André, pelo Ofício n. 4742025/DER-ASTECDG (ID 1707166), encaminhou o relatório contendo as informações atualizadas do cumprimento do plano de ação.

6. A SGCE procedeu à análise da documentação encaminhada pelo responsável e emitiu relatório conclusivo (ID 1722461), concluindo pelo acolhimento das alegações e considerar cumprida, integralmente, a determinação do item II da DM n. 0193/2024-GPCPN. Ademais, entendeu por alertar o gestor para que continue emitindo os relatórios de forma quadrimestral, até a concretização de todas as ações previstas no plano de ação, conforme conclusão e proposta de encaminhamento:

4. CONCLUSÃO

17. Com base na análise dos autos e nas **evidências processuais disponíveis nesta etapa**, bem como considerando o plano de ação em monitoramento e a avaliação dos argumentos apresentados pelo responsável, manifesta-se favorável ao reconhecimento do cumprimento integral das determinações estabelecidas no item II da DM 0193/2024-GPCPN.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Ante ao exposto, propõe-se ao relator:

5.1. Considerar acolhidas as alegações apresentadas (protocolo 0622/2025) por Eder André Fernandes Dias (CPF n. ***.198.249-**), Diretor-Geral do DER/RO, e cumpridas as determinações contidas no item II, da DM 0193/2024-GPCPN, em virtude dos fundamentos elencados no tópico 3 deste relatório;

5.2. Alertar ao Sr. Eder André Fernandes Dias (CPF n. ***.198.249-**), Diretor Geral do DER/RO, ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo de que, encaminhe a este Tribunal de Contas, com periodicidades de quatro meses, os demais Relatórios de Execuções contendo os respectivos percentuais de cumprimentos até a concretização de todas as ações previstas, acompanhados de documentação comprobatória, alertando-o que a ausência injustificada de apresentação dos relatórios de execução, nos prazos estipulados, poderá ensejar a aplicação de multa na forma do artigo 55, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

5.3. Determine que o Departamento da 2ª Câmara realize a notificação dos responsáveis e proceda ao sobrestamento dos autos, a fim de iniciar a contagem dos prazos previstos no item II da Decisão Monocrática nº 0193/2024-GPCPN. (destaques no original)

7. O Ministério Público de Contas (MPC), pelo Parecer n. 0160/2025-GPYFM (ID 1758013), roborou integralmente a manifestação da SGCE, conforme conclusão:

Ante o exposto opina este *Parquet* seja:

I – Consideradas cumpridas as determinações contidas no item II, da DM 0193/2024-GPCPN;

II – Determinado ao Sr. Eder André Fernandes Dias, Diretor-Geral do DER/RO, ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo para que, encaminhe a este Tribunal de Contas, com periodicidades de quatro meses, os demais Relatórios de Execuções, contendo os respectivos percentuais de cumprimento até a concretização de todas as ações previstas, acompanhados de documentação comprobatória, alertando-o que a ausência injustificada de apresentação dos relatórios de execução, nos prazos estipulados, poderá ensejar a aplicação de multa na forma do artigo 55, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

8. É o relatório. Decido.

9. Sem mais delongas, o Corpo Técnico realizou a análise das informações prestadas, concluindo que o responsável está cumprindo o determinado no item II da DM n. 0193/2024-GPCPN. Assim, em consonância com o MPC, adoto a bem lançada fundamentação da SGCE como razão de decidir, transcrevendo-a:

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1. Justificativa apresentada

6. Examinando os autos, constata-se a juntada de documentos por meio do protocolo 0622/25, por meio do qual o Diretor Geral do DER/RO, Sr. Eder André Fernandes Dias expõe que seguindo a recomendação contida no item VII do Acórdão AC2-TC 00036/2024 realizou estudo das pontes e pontilhões sob a circunscrição do DER/RO, avaliando 26 (vinte e seis) pontilhões com até 12 metros, identificando aqueles com possibilidade de substituição por galerias de concreto padronizadas conforme as normas do DNIT, dentre os quais foram selecionados os itens na tabela a seguir identificada:

Figura 01 – cópia parcial da planilha apresentada pelo DER/RO

Identificação do Pontilhões						
Exutório	Rodovia	Município	Rodovia	Latitude	Longitude	Extensão atual (m)
2	RO-493	Chupinguaia	RO-493	12°10'38.607"S	61°3'16.793"W	5,50
4	RO-493	Chupinguaia	RO-493	12°12'38.961"S	61°3'58.44"W	8,00
6	RO-493	Pimenta Bueno	RO-493	12°3'24.535"S	61°01'50.068"W	9,60
7	RO-493	Pimenta Bueno	RO-493	12°5'11.774"S	61°01'47.686"W	5,50
9	RO-493	Pimenta Bueno	RO-493	12°8'10.642"S	60°59'52.243"W	5,00
10	RO-135	Novo Horizonte Do Oeste	RO-135	11°50'22.27"S	61°59'54.65"W	10,00
19	RO-495	Chupinguaia	RO-495	12°16'4.3"S	61°15'15.7"W	7,20
20	RO-475	Ji-Paraná	RO-475	10°35'38"S	61°52'10"W	11,10
21	RO-456	Ariquemes	RO-456	9°48'33"S	62°45'49"W	8,40
22	RO-455	Ariquemes	RO-455	9°35'11"S	62°47'15"W	7,90
26	RO-460	Porto Velho	RO-460	9°34'19"S	63°57'52"W	7,12

Fonte: protocolo 0622/25, PCE 2109/24.

7. Além do quadro acima, informa o justificante que também haverá substituição de pontes de madeiras por pontes definitivas nas seguintes localizações:

I - Ponte sobre o Rio Pimenta Bueno, localizada na RO-496, no município de Chupinguaia, com extensão de 95,95 metros;

II - Ponte sobre o Rio Guarajús, localizada na RO-499, no município de Corumbiara, com extensão de 25 metros;

III - Ponte sobre o Igarapé Pimenteiras, localizada na RO-487, no município de Pimenteiras d'Oeste, com extensão de 20 metros;

IV - Ponte sobre o Rio Riozinho, localizada na RO-133, no município de Espigão d'Oeste, com extensão de 30 metros.

8. Portanto, explica o responsável que, com base nas informações acima foi elaborado o plano de ação apresentado a esta Corte.

9. Assim, dando sequência ao cumprimento das determinações, o responsável apresenta uma planilha contendo a evolução física do plano, a saber:

Figura 02 – cópia da planilha resumo do plano de ação

Monitoramento do plano de ação de Pontes e Bueiros apresentado ao TCE

Plano de Ação	Status	Evolução física do Projeto (em %)		
		1º trimestre	2º trimestre (Acumulado)	3º trimestre (Acumulado)
Ação 1. Elaboração do Planejamento e Plano de Trabalho.	100%	100%	-	-
Ação 2. Levantamento das quantidades de pontilhões de responsabilidade estadual	100%	100%	-	-
Ação 3 - Realizar Vistoria Técnica a partir de Ficha de Inspeções padronizada para pontilhões de Madeira.	100%	100%	-	-
Ação 4. Estados hidrológicos em pontes de madeira com menos de 12 metros de extensão	100%	100%	-	-
Ação 5- Identificar quais pontilhões podem ser substituídos por galerias de concreto;	100%	100%	-	-
Ação 6. Realizar Levantamento Socioeconômico dos locais onde serão substituídos os pontilhões	100%	100%	-	-
Ação 7. Realizar visita ao local para confirmar as conclusões do Estado Hidrológico e do levantamento socioeconômico	100%	100%	-	-
Ação 8. Iniciar o Processo Licitatório para contratação de Empresa para a execução dos bueiros de concreto	40%	40%	-	-
Ação 9. Expandir os Estados hidrológicos a fim de abranger as pontes de madeira entre de 12 metros a 15 metros de extensão.	Não iniciada	-	-	-
Ação 10. Realizar visita ao local para confirmar as conclusões do Estado Hidrológico e do levantamento socioeconômico	Não iniciada	-	-	-
Ação 11. Identificar quais pontes podem ser substituídas por bueiros de concreto	Não iniciada	-	-	-
Ação 12. Realizar Levantamento Socioeconômico dos locais onde serão substituídas as pontes	Não iniciada	-	-	-
Ação 13. Iniciar o Processo Licitatório para contratação de Empresa para a execução dos bueiros de concreto (entre 12 e 15 metros)	Não iniciada	-	-	-

Fonte: protocolo 0622/25, PCE 2109/24

10. Após a apresentação do quadro acima, explica o justificante o que significa cada linha de ação com as atividades inerentes a cada etapa e, assim, assevera que o processo licitatório está em fase de elaboração interna com o desenvolvimento de pelo menos 40% da documentação necessária à de flagração dos certames (ação 08).

11. Além disso, registra que de todas as possíveis obras acima identificadas, existe somente um processo administrativo em fase de licitação (SEI 0009.005674/2024-04) que tem por objeto a contratação das sondagens prévias necessárias para a execução da ponte sobre o rio riozinho: localizada na RO-133, em Espigão d'Oeste, com extensão de 30 metros.

12. Por fim, registra que os documentos probantes das mencionadas atividades estão anexos ao ofício n. 474/2025/DER-ASTECDG.

3.2. Análise da justificativa

13. A análise dos documentos que integram o protocolo 6225/25, no qual o Diretor do DER/RO apresentou informações por meio do ofício nº 474/2025/DER-ASTECDG, revela a presença de elementos técnicos que comprovam a veracidade das informações referentes aos levantamentos preliminares de cada área de intervenção. Destaca-se o "estudo hidrológico para substituição de pontilhões de madeira" (ID 1707171), acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do engenheiro responsável pelos referidos estudos (pág. 157).

14. Além disso, também se identifica dentre os documentos a determinação do diretor geral do DER/RO aos setores competentes sobre a necessidade do cumprimento dos prazos previstos no plano de ação sob pena de responsabilização dos agentes envolvidos. (ID 1707167)

15. Observa-se, pelo exposto, que o responsável atendeu ao prazo definido na DM 0193/2024-GPCPN onde o relator determinou a apresentação do primeiro relatório de execução do plano de ação em até 04 (quatro) meses da ciência da decisão. Assim, considerando a certidão de ID 1707328, observa-se o registro da apresentação tempestiva das informações.

16. Ante o exposto, e considerando a apresentação da planilha contendo os percentuais da evolução física das ações relacionados com o plano ajustado, pode-se considerar o cumprimento do item II da DM 0193/2024-GPCPN. (destaques no original)

10. Como podemos notar do segundo quadro apresentado pelo responsável, 7 (sete) ações já foram concluídas 100% (cem por cento), uma ação está 40% (quarenta por cento) concluída, e 5 (cinco) ações ainda não foram iniciadas.

11. A análise realizada pelo Corpo Técnico mostra-se adequada ao contexto, sendo que o cronograma apresentado vem sendo cumprido. Assim, verifica-se que o responsável tem atendido ao disposto no item II da DM n. 0193/2024-GPCPN.



12. Todavia, discordando da SGCE e do MPC, entendo que o referido item não foi integralmente cumprido. Explico.
13. O item II determinou ao responsável a apresentação do primeiro relatório de execução – ora em análise –, e também previu que, após o envio inicial, fossem encaminhados os demais relatórios de execução a cada quatro meses, contendo os respectivos percentuais de cumprimento, até a conclusão de todas as ações previstas.
14. Ou seja, o cumprimento integral do item II somente se verificará com a finalização de todas as etapas previstas no plano de ação.
15. Ademais, não se mostra necessário novo alerta ao responsável quanto à obrigatoriedade do envio dos relatórios, uma vez que tal exigência já consta expressamente da DM n. 0193/2024-GPCPN, sendo suficiente reiterar a necessidade de observância integral da determinação.
16. Diante do exposto, entende-se que, neste momento, o item II da DM n. 0193/2024-GPCPN deve ser considerado parcialmente cumprido, recomendando-se, ainda, a notificação do responsável para que prossiga com a execução das ações previstas, visando ao cumprimento integral da determinação, sob pena de aplicação da multa já prevista no item III da referida DM. Ademais, o feito deverá permanecer no Departamento da 2ª Câmara, aguardando o prazo para apresentação do segundo relatório, após o qual deverá ser encaminhado à SGCE para análise e, após, ao MPC para a necessária manifestação.
17. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Considerar parcialmente cumprido o item II da DM n. 0193/2024-GPCPN (ID 1637623), uma vez que apresentado adequadamente o primeiro relatório de execução do plano de ação;

II – Reiterar ao senhor Eder André Fernandes Dias, CPF n. ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER/RO, que prossiga com a execução das ações previstas, visando ao cumprimento integral da DM n. 0193/2024-GPCPN, sob pena de aplicação de multa;

III – Sobrestar os autos Departamento da 2ª Câmara, aguardando o prazo para apresentação do segundo relatório, após o qual deverá ser encaminhado à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para análise e, após, ao Ministério Público de Contas para manifestação;

IV – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara que:

IV.a) promova a notificação, via mandado, preferencialmente por meio eletrônico, nos termos do art. 30, *caput*, inciso II e §2º, do Regimento Interno, do senhor Eder André Fernandes Dias, CPF n. ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER/RO, da presente decisão, anexando, ainda, a cópia integral da DM n. 0193/2024-GPCPN;

IV.b) dê ciência da presente decisão ao Ministério Público de Contas e à Secretaria-Geral de Controle Externo na forma regimental;

IV.c) publique esta decisão no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal;

IV.d) adote todas as medidas necessárias para o cumprimento deste *decisum*.

Porto Velho, 4 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Matrícula 450

Poder Legislativo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00207/25

PROCESSO: 01102/2022 – TCERO

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Possível ilegalidade na autorização e pagamento da revisão geral anual dos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé/RO, concedida com base na Lei Municipal nº 1.954, de 17 de março de 2022

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé

INTERESSADO: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia – MPC/RO

RESPONSÁVEIS: Alan Francisco Siqueira - CPF nº ***.000.242-** - Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé/RO, Aparecido Venâncio de Jesus - CPF nº ***.212.402-** - Vice-presidente, Hermes Bordignon - CPF nº ***.082.182-** - 2º Vice-presidente, Ozias Alves dos Santos - CPF nº ***.003.542-** - 1º Secretário, José Carlos da Silva - CPF nº ***.533.282-** - 2º Secretário, Geferson dos Santos - CPF nº ***.654.282-** - 3º Secretário, Eber Lopes Reis - CPF nº ***.383.521-** - Vereador, Flavio Barbosa Pereira - CPF nº ***.014.747-** - Vereador, Braz Carlos Correia - CPF nº ***.994.172-** - Vereador, Edison Crispin Dias - CPF nº ***.384.302-** - Vereador, Marlucci Gabriel Barbosa - CPF nº ***.816.752-** - Vereador

ADVOGADO: Cléverson Plentz – OAB/RO 1.481

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, de 14 de maio de 2025

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO. REVISÃO GERAL ANUAL DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES. CONCESSÃO DE ÍNDICE SUPERIOR AO APLICADO AOS SERVIDORES PÚBLICOS. AFRONTA AO ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO PARECER PRÉVIO Nº 32/2007-PLENO-TCE/RO. ILEGALIDADE CONFIGURADA. DESVIO DE FINALIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RESSARCIMENTO INTEGRAL REALIZADO ANTES DO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ OBJETIVA. RESPONSABILIDADE MANTIDA. MULTAS AFASTADAS. VALOR ÍNFINO. CUSTO DA COBRANÇA SUPERIOR AO POTENCIAL BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E ECONOMICIDADE. PRECEDENTES.

1. A concessão de revisão geral anual com índice superior ao concedido aos servidores públicos viola o disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, além de contrariar os termos do Parecer Prévio nº 32/2007-Pleno/TCE/RO, configurando desvio de finalidade e afronta ao princípio da isonomia.

2. O ressarcimento integral do débito, mesmo quando realizado de forma tempestiva e com a devida atualização monetária, não elide, por si só, a irregularidade do ato nem afasta a responsabilização dos agentes, sobretudo na ausência de demonstração de boa-fé objetiva. Nesses casos, impõe-se o julgamento pela irregularidade das contas.

3. A aplicação de multa deve ser afastada, tendo em vista que o valor a ser cominado seria de baixa materialidade, tornando a cobrança antieconômica e desproporcional frente aos custos operacionais envolvidos. Precedentes desta Corte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada para apurar possíveis ilegalidades na autorização e pagamento da revisão geral anual dos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, concedida com base na Lei Municipal nº 1.954/2022, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregulares as contas especiais do senhor Alan Francisco Siqueira, CPF nº *.000.242-, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé/RO, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, combinado com o art. 25, incisos II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, por ter autorizado e recebido, na condição de Presidente da Câmara Municipal, a majoração e o pagamento a título de revisão dos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé/RO, em percentual a maior de 5% (cinco por cento) em relação ao fixado para a revisão dos servidores do legislativo municipal, com base na Lei Municipal nº 1.954, de 17 de março de 2022, em afronta à regra disposta no art. 37, inciso X, da CF/88 e aos termos do Parecer Prévio nº 32/2007- Pleno-TCE/RO.

II – Julgar irregulares as contas especiais dos senhores José Carlos da Silva, CPF nº *.533.282-, 2º Secretário, Eber Lopes Reis, CPF nº *.383.521-, Vereador, Aparecido Venâncio de Jesus, CPF nº *.212.402-, Vice-presidente; Hermes Bordignon, CPF nº *.082.182-, 2º Vice-presidente; Ozias Alves dos Santos, CPF nº *.003.542-, 1º Secretário; Geferson dos Santos, CPF nº *.654.282-, 3º Secretário; Flávio Barbosa Pereira, CPF nº *.014.747-, Vereador; Braz Carlos Correia, CPF nº *.994.172-, Vereador; Edison Crispin Dias, CPF nº *.384.302-, Vereador; e Marlucci Gabriel Barbosa, CPF nº *.816.752-, Vereadora, pelo recebimento indevido de valores, a título de revisão geral anual de seus subsídios, em percentual superior (5% a maior) ao fixado para a revisão dos servidores do Legislativo municipal, com base na Lei Municipal nº 1.954/2022, conforme as razões expostas neste voto.

III – Imputar débito ao senhor Alan Francisco Siqueira, CPF nº *.000.242-, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé/RO, solidariamente com os senhores José Carlos da Silva, CPF nº *.533.282-, 2º Secretário, e Eber Lopes Reis, CPF nº *.383.521-, Vereador, com fundamento no art. 16, §2º, “a”, da Lei Complementar n. 154/96, em razão do dano ao erário, no valor histórico de R\$ 2.677,50 (dois mil, seiscentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), causado à administração municipal, decorrente do recebimento e pagamento indevido de revisão dos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé/RO, em percentual a maior de 5% (cinco por cento) em relação ao fixado para a revisão dos servidores do legislativo municipal, com base na Lei Municipal nº 1.954, de 17 de março de 2022, em afronta à regra disposta no art. 37, inciso X, da CF/88 e aos termos do Parecer Prévio nº 32/2007- Pleno-TCE/RO, conforme apurado na tabela abaixo e nos termos da individualização a seguir delineada:

Vereadores	Valor pago a título de revisão de 16% (de janeiro a maio de 2022)	Valor devido a título de revisão 11% (de janeiro a maio de 2022)	TOTAL A SER RESSARCIDO (5% corresponde a diferença entre o índice concedido e o fixado)
José Carlos da Silva	R\$ 4.488,00	R\$ 3.085,50	R\$ 1.402,50
Eber Lopes Reis	R\$ 4.080,00	R\$ 2.805,50	R\$ 1.275,00
TOTAL	R\$ 14.008,00	R\$ 9.631,00	R\$ 2.677,50*

*O valor histórico do dano, ainda pendente de ressarcimento.

a) Alan Francisco Siqueira, por autorizar e receber indevidamente valores a título de revisão de seu subsídio, em percentual a maior de 5% (cinco por cento) em relação ao fixado para a revisão dos servidores do legislativo municipal, com base na Lei Municipal nº 1.954, de 17 de março de 2022, em suposta infringência à regra disposta no art. 37, inciso X, da CF/88 e aos termos do Parecer Prévio nº 32/2007-Pleno-TCE/RO. O dano ao erário perfaz o valor histórico de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), que atualizado até abril/2025, perfaz o valor de R\$ 2.233,94 (dois mil, duzentos e trinta e três reais e noventa e quatro centavos);

b) José Carlos da Silva, por receber indevidamente valores a título de revisão de seu subsídio, em percentual a maior de 5% (cinco por cento) em relação ao fixado para a revisão dos servidores do legislativo municipal, com base na Lei Municipal nº 1.954, de 17 de março de 2022, em suposta infringência à regra disposta no art. 37, inciso X, da CF/88 e aos termos do Parecer Prévio nº 32/2007-Pleno-TCE/RO. O dano ao erário perfaz o valor histórico de R\$ 1.402,50 (mil, quatrocentos e dois reais e cinquenta centavos), montante que, atualizado até janeiro de 2025, data em que o referido responsável Nogueira firmou perante à administração municipal Termo de Reconhecimento e Parcelamento da Dívida (Doc. 00628/25), perfaz o valor de R\$ 2.666,48 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e oito centavos), condicionando-se a concessão de quitação plena ao adimplemento integral do referido débito, que deverá ser recolhido aos cofres do Município de São Francisco do Guaporé/RO;

c) Eber Lopes Reis, por receber indevidamente valores a título de revisão de seu subsídio, em percentual a maior de 5% (cinco por cento) em relação ao fixado para a revisão dos servidores do legislativo municipal, com base na Lei Municipal nº 1.954, de 17 de março de 2022, em suposta infringência à regra disposta no art. 37, inciso X, da CF/88 e aos termos do Parecer Prévio nº 32/2007-Pleno-TCE/RO. O dano ao erário perfaz o valor histórico de R\$ 1.275,00 (mil, duzentos e setenta e cinco reais), que atualizado até abril/2025, perfaz o valor de R\$ 1.667,96 (mil, quinhentos e noventa e seis reais e quatro centavos);

IV – Deixar de fixar sanção pecuniária, aos senhores Alan Francisco Siqueira, CPF nº *.000.242-, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé/RO, José Carlos da Silva, CPF nº *.533.282-, 2º Secretário, Eber Lopes Reis, CPF nº *.383.521-, Vereador, Aparecido Venâncio de Jesus, CPF nº *.212.402-, Vice-presidente; Hermes Bordignon, CPF nº *.082.182-, 2º Vice-presidente; Ozias Alves dos Santos, CPF nº *.003.542-, 1º Secretário; Geferson dos Santos, CPF nº *.654.282-, 3º Secretário; Flávio Barbosa Pereira, CPF nº *.014.747-, Vereador; Braz Carlos Correia, CPF nº *.994.172-, Vereador; Edison Crispin Dias, CPF nº *.384.302-, Vereador; e Marluci Gabriel Barbosa, CPF nº *.816.752-, Vereadora, tendo em vista que o valor da multa ser cominada seria de baixa materialidade, o que tornaria a cobrança antieconômica e desproporcional frente aos custos operacionais envolvido;

V – Fixar o prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para que os responsáveis comprovem o recolhimento dos valores dos débitos aos cofres do município de São Francisco do Guaporé, nos termos do art. 3º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO (com redação dada pela Instrução Normativa n. 81/2024/TCE-RO);

VI – Autorizar, caso não sejam recolhidos os débitos, a emissão do respectivo título executivo e a consequente cobrança judicial/extrajudicial, em conformidade com o art. 27 da LC n. 154/1996, c/c. o art. 36, inciso II, do Regimento Interno;

VII – Determinar à Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé que comprove mensalmente perante esse egrégio Tribunal de Contas o adimplemento das parcelas do acordo firmado com o senhor José Carlos da Silva (com término previsto para janeiro de 2026), cujo acompanhamento deverá ficar sob encargo da Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ), por meio do Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD);

VIII – Dar ciência deste acórdão, na forma regimental, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, aos responsáveis constantes do cabeçalho, informando-os que a data de publicação desta decisão deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c. o art. 29, inciso IV, da LC n. 154/1996, ficando registrado que o voto, os relatórios técnicos e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IX – Cientificar o Ministério Público de Contas e a Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma regimental;

X – Ordenar ao Departamento da Segunda Câmara que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico e adote as medidas necessárias para o seu cumprimento; e

XI – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros Paulo Curi Neto (Relator), Francisco Carvalho da Silva, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória.

Porto Velho, 14 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da 2ª Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro PAULO CURI NETO
Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1531/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Arlene dos Anjos Maia
 CPF n. ***.389.202-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
 CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0227/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Arlene dos Anjos Maia**, CPF n. ***.389.202-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 15, matrícula n. xxxxxx851, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 67, de 3.2.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 43, de 6.3.2025 (ID 1754495), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID 1758599, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19.
8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 61 anos de idade e, 30 anos, 8 meses e 7 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1754496) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1757975).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1754498).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Arlene dos Anjos Maia**, CPF n. ***.389.202-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 15, matrícula n. xxxxxx851, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 67, de 3.2.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 43, de 6.3.2025, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadeo.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01772/2025 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: **Maria Sirlei de Azeredo**
CPF n. ***.632.062-**
RESPONSÁVEIS: Delner do Carmo Azevêdo – Presidente do Iperon em exercício
CPF n. ***.647.722-**
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502.-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0243/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade, em favor de **Maria Sirlei de Azeredo**, CPF n. ***.632.062.-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível/classe 2, referência 16, matrícula n. 300015799, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Seduc/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 170, de 12.3.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 1º.4.2025 (ID 1763912), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1765073), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 66 anos de idade e 34 anos, 6 meses e 11 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1763913) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1764802).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1763915).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Maria Sirlei de Azeredo**, CPF n. ***.632.062-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível/classe 2, referência 16, matrícula n. 300015799, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretária de Estado da Educação – Seduc/RO, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 170, de 12.3.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 1º.4.2025, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01773/2025 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADO: **Amarildo de Castro Lopes**
CPF n. ***.450.392-**.

RESPONSÁVEL: Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon em exercício.

CPF n. ***.647.722-**

Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0242/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Amarildo de Castro Lopes**, CPF n. ***.450.392-**, ocupante do cargo de Técnico de Serviços em Saúde, nível/classe C, referência 18, matrícula n. 300011929, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – Sesau/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 181, de 18.3.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 1º.4.2025 (ID 1763928), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1765074), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/19.

8. No caso, o interessado faz *jus* à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público até de 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 61 anos de idade e, 38 anos, 2 meses e 2 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1763929) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1764803).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1763931).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido em favor de **Amarildo de Castro Lopes**, CPF n. ***.450.392-**, Técnico de Serviço em Saúde, nível/classe C, referência 18, matrícula n. 300011929, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – Sesau/RO, materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 181, de 18.3.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 1º.4.2025 (ID 1763928), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/19;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01775/25 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: **Luzia Ferreira da Silva**, CPF n. ***.795.722-**
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época
CPF n. ***.252.482-**
Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.
3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0241/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Luzia Ferreira da Silva**, CPF n. ***.035.972-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 12, matrícula n. 300024429, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 133, de 6.4.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 79, de 29.4.2022 (ID 1763957), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, com efeitos retroativos à 18.6.2015.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1765076), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 69 anos de idade e, 30 anos, 5 meses e 12 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1763958) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1764814).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1763960).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Luzia Ferreira da Silva**, CPF n. ***.035.972-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 12, matrícula n. 300024429, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 133, de 6.4.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 79, de 29.4.2022 (ID 1763957), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, com efeitos retroativos à 18.6.2015;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0027/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO (A): Maria Bernadete Veras Aguiar.

CPF n. ***.845.401-**.

RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.

CPF n. ***.252.482-**.

Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 309/2025-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Maria Bernadete Veras Aguiar**, CPF n. ***.845.401-**, ocupante do cargo de Técnico em Saúde, nível 2, classe A, referência 13, matrícula n. 300018517, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 867, de 18.12.2018, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 003, de 7.1.2019 (ID=1693732), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1715670, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o necessário a relatar.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 57 anos de idade e, 35 anos, 5 meses e 19 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1693733) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1715668).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1693735).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 867, de 18.12.2018, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 003, de 7.1.2019, que trata da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor **Maria Bernadete Veras Aguiar**, CPF n. ***.845.401-**, ocupante do cargo de Técnico em Saúde, nível 2, classe A, referência 13, matrícula n. 300018517, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;



II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
A-IV

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0273/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Cleide Amelia Longhi.
CPF n. ***.112.432-**. 
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. 
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0321/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Cleide Amelia Longhi**, CPF n. ***.996.382-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços em Saúde, nível/classe C, referência 17, matrícula n. 300016915, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 525, de 29.7.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 141, de 31.7.2024 (ID 1707853), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional 41/03, art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1719691), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o necessário a relatar.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional 41/03, art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público até de 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 61 anos de idade e, 33 anos, 8 meses e 4 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1707854) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1719572).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1707856).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 525, de 29.7.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 141, de 31.7.2024, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional 41/03, art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais e paritários, em favor de **Cleide Amelia Longhi**, CPF n. ***.996.382-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços em Saúde, nível/classe C, referência 17, matrícula n. 300016915, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia;

II – Ordenar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
A-IV

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1417/2025  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO Cláudia Elizabeth de Freitas Pereira Melquiades.
(A): CPF n. ***.960.804-**. Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
RESPONSÁVEIS : CPF n. ***.252.482-**.

Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR DESEMPENHO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE MAGISTÉRIO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0318/2025-GABOPD.

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, de concessão inicial de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com o redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Cláudia Elizabeth de Freitas Pereira Melquiades**, CPF n. ***.960.804-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 13, matrícula n. 300021965, com carga horária de 40 horas semanais, pertence ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 110 de 1º.8.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 144 de 8.8.2018 (ID 1751187), que retificou o Ato Concessório de Aposentadoria n. 383/IPERON/GOV-RO de 27.6.2017, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143 de 1º.8.2017 (ID 1751187) com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID 1758381), concluiu que a servidora não faz jus a aposentar-se pela regra indicada no ato concessório, pois não atingiu o requisito de 25 anos em efetivo exercício de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio, concluindo e propondo o seguinte:

16. Analisando os documentos que instruem os autos conclui-se que a servidora Claudia Elizabeth de Freitas Pereira Melquiades, não faz jus a ser aposentada no cargo de Professor, nível/classe C, referência 13, com 40 horas semanais, Matrícula n. 300021965, conforme regras estabelecidas Ato Concessório de Aposentadoria nº 383 de 27/06/2017 (ID 1751187), por não atingir o requisito de 25 (vinte e cinco) anos em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio, conforme regras estabelecidas no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008.

5. Proposta de encaminhamento.

17. Por todo o exposto, esta unidade técnica propõe ao Relator que:

I - Notifique o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para que comprove, por meio de certidões, declarações, laudos, registros e diários de classe, que a servidora Claudia Elizabeth de Freitas Pereira Melquiades atingiu o requisito mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio. A não comprovação resultará na negativa do registro.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o necessário a relatar.

6. O presente processo trata da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor de **Cláudia Elizabeth de Freitas Pereira Melquiades** e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

7. Inicialmente, o ato de aposentadoria se deu nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, com redutor de magistério, tendo em vista que a interessada ocupava o cargo de Professora.

8. Conforme pontuado pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas, a servidora não faz jus a ser aposentada no cargo de Professora, de acordo com a fundamentação citada, por não ter atingido o tempo mínimo de contribuição e sugeriu, assim, a oitiva do Iperon:

(...)

Esta unidade técnica utiliza o SICAP WEB como ferramenta para a apuração de tempo de contribuição. Foi verificado que o tempo de contribuição especial da servidora totaliza 8.256 dias, o que equivale a 22 anos, 7 meses e 16 dias, visto que foram descontados os períodos em que a servidora esteve readaptada, fora da sala de aula, ante à ausência dos laudos médicos comprobatórios.

(...)

Analisando os documentos que instruem os autos conclui-se que a servidora Claudia Elizabeth de Freitas Pereira Melquiades, não faz jus a ser aposentada no cargo de Professor, nível/classe C, referência 13, com 40 horas semanais, Matrícula n. 300021965, conforme regras estabelecidas Ato Concessório de Aposentadoria nº 383 de 27/06/2017 (ID 1751187), por não atingir o requisito de 25 (vinte e cinco) anos em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio, conforme regras estabelecidas no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008.

9. Com efeito, verifica-se que no período de 1º.3.2013 à 31.7.2017 a servidora estava readaptada na função na Sala de Recurso (ID 1751188), porém verificou-se a ausência dos laudos médicos que comprovem a readaptação da interessada no respectivo período, sendo este tempo de contribuição especial descontado pela Unidade Instrutiva desta Corte.

10. Diante disso, em consonância com o entendimento do Corpo Técnico, considero imprescindível apresentação de documentos aptos e esclarecer a questão apontada, para correta análise do processo nos termos da fundamentação do ato concessório.

11. Isso posto, decido:

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) Comprove, por meio de declarações, laudos, registros funcionais e diários de classe, que a servidora **Cláudia Elizabeth de Freitas Pereira Melquiades** atingiu o requisito mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de efetiva contribuição exclusivamente em funções de magistério exercidas na educação infantil, no ensino fundamental e no ensino médio. A comprovação se faz necessária em razão da ausência de laudos médicos que atestem as atividades desempenhadas no período de 1º.3.2013 à 31.7.2017, durante o qual a servidora esteve em regime de readaptação.

II – Ordenar ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator
E-V

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2769/2024  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO Antônia Alves Mota Vasques.
(A): CPF n. ***.593.903-**. Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
RESPONSÁVEIS: CPF n. ***.252.482-**. Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE PARA FINS DE REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INCONSISTÊNCIA NOS PROVENTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO RETROATIVO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0320/2025-GABOPD.

- Trata-se da apreciação, para fins de registro, de concessão inicial de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Antônia Alves Mota Vasques**, CPF n. ***.593.903-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível ASD900, referência 14, matrícula n. 300044678, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 720 de 14.10.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 212 de 29.10.2020 (ID 1630590), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1642926, manifestou-se preliminarmente pelo cumprimento dos requisitos necessários para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- Em seguida, esta Relatoria, em análise metódica dos autos, observou a Informação n. 134/2023/IPERONDIPREV (fls. 8 do ID=1630593), de 4.4.2023, a qual aduz acerca de possível atualização de proventos e pagamento de proventos retroativos à interessada, no entanto constatou que não havia alteração no valor dos proventos e nem pagamento dos retroativos mencionados. Sendo o presente processo devolvido ao Corpo Técnico para que se manifestasse pontualmente quanto a questão suscitada.

5. A Unidade Técnica desta Corte, por meio de Relatório Técnico (ID 1744149), concluiu e elaborou a seguinte proposta de encaminhamento:

4. Conclusão

16. E assim, considerando todo o exposto, e a análise empreendida anteriormente, constata-se que a Senhora Antonia Alves Mota Vasques, faz jus a ser aposentada por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, nos termos do Ato Concessório de Aposentadoria nº 720 de 14.10.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 212 de 29.10.2020 (ID 1630590). Todavia, faz-se necessário esclarecimento e comprovação de pagamento quanto ao real valor de seus proventos, sobretudo, considerando a Informação nº 134/2023/IPERON-DIPREV (ID 1630593).

5. Proposta de encaminhamento

17. Por todo exposto, sugere-se, que o IPERON venha aos autos para: - Esclarecer a inconsistência encontrado nos proventos da segurada, Senhora Antônia Alves Mota Vasques, considerando a Planilha de Proventos (pag. 1/2 - ID 1630593) e a Informação nº 134/2023/IPERON-DIPREV (pag. 8/11 – ID 1630593); - Encaminhar a esta, a comprovação do pagamento dos proventos por meio de Ficha Financeira e outros meios que for necessário.

6. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar, de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

7. É o necessário a relatar.

8. O presente processo trata da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor de **Antônia Alves Mota Vasques** e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

9. Conforme pontuado pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas, após o exame da documentação apresentada, foram observadas divergências entre os valores constantes na planilha de proventos elaborada pelo Iperon e aqueles informados na Informação n. 134/2023/IPERON-DIPREV, especialmente quanto à efetiva atualização dos valores e o pagamento dos retroativos devidos desde 2020.

10. As inconsistências detectadas comprometem a análise quanto à regularidade do pagamento do benefício previdenciário, notadamente por não haver comprovação documental do adimplemento dos valores revisados, conforme previsto na legislação aplicável.

11. Assim, a ausência de elementos comprobatórios suficientes para atestar a correção dos valores pagos à servidora impõe a adoção de providências saneadoras antes da continuidade da apreciação de mérito pelo Tribunal.

12. Diante disso, em consonância com o entendimento do Corpo Técnico, considero imprescindível apresentação de documentos aptos esclarecer a questão apontada, para correta análise do processo nos termos da fundamentação do ato concessório.

13. Isso posto, decido:

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) Apresente esclarecimentos quanto às diferenças observadas entre os valores apresentados nas planilhas de proventos e os informados na mencionada Informação n. 134/2023/IPERON-DIPREV;

b) Apresente a comprovação do pagamento dos valores retroativos à interessada, por meio de documentos hábeis, como fichas financeiras, extratos ou comprovantes de depósito.

II – Ordenar ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator
E-V

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00249/25

PROCESSO: 0366/2025 – TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Reginalva Eliane dos Santos Teixeira - CPF n. ***.007.502-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, de 14 de maio de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria em favor de Reginalva Eliane dos Santos Teixeira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 546 de 8.8.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 160 de 27.8.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Reginalva Eliane dos Santos Teixeira, CPF n. ***.007.502-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 9, matrícula n. 300027720, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 14 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00211/25

PROCESSO: 00388/2025 - TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADO: Eduardo Henrique de Oliveira - CPF n. ***.128.837-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, de 14 de maio de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria em favor de Eduardo Henrique de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 599, de 28.8.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 162, de 29.8.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Eduardo Henrique de Oliveira, CPF n. ***.128.837-**, ocupante do cargo de Analista Tributário da Receita Estadual, referência 10, matrícula n. 300049367, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Finanças do Estado de Rondônia - Sefin, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceror.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 14 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00233/25

PROCESSO: 00556/2025 - TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria especial de policial

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADA: Mara Rosane Pereira da Silva - CPF n. ***.957.891-**

RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**, Delner do Carmo Azevedo - CPF n. ***.647.722-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, de 14 de maio de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL DE POLICIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou na carreira até a data da Emenda Constitucional n. 103, de 13 de novembro de 2019, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos Lei Complementar n. 51/1985.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria em favor de Mara Rosane Pereira da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 578, de 21.8.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 162, de 29.8.2024, referente à Aposentadoria Especial de Policial, em favor de Mara Rosane Pereira da Silva, CPF n. ***.957.891-**, ocupante do cargo de policial penal, nível/classe oficial, matrícula n. *****600, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Justiça - Sejus, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 7º, §§ 2º e 3º, da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 1º, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar n. 51/1985 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 14 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00252/25

PROCESSO: 0562/2025 - TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADA: Cristina Zulmira de Moraes - CPF n. ***.055.102-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, de 14 de maio de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria em favor de Cristina Zulmira de Moraes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1125 de 15.9.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186 de 29.9.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Cristina Zulmira de Moraes, CPF n.***. 055.102-**, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 13, matrícula 300027562, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tzero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 14 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00234/25

PROCESSO: 00575/2025 - TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADO: Elea Will de Lima - CPF n. ***.447.742-**

RESPONSÁVEL: Delner do Carmo Azevedo – Presidente do IPERON em exercício - CPF n. ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, de 14 de maio de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria em favor de Elea Will de Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 32, de 12.1.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.1.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Elea Will de Lima, CPF n. ***.447.742-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 10, matrícula n. 300019191, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Seduc/RO, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, os artigos 24, 46 e 63, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/08, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 14 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00212/25

PROCESSO: 00583/2025 - TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADA: Elineide Gomes da Silva - CPF n. ***.200.122-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, de 14 de maio de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria em favor da senhora Elineide Gomes da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1308, de 25.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206, de 31.10.2023 (ID 1722684), que ratificou a Portaria n. 1977/PGJ, de 16.12.2021, publicada no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado de Rondônia n. 235, de 20.12.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Elineide Gomes da Silva, CPF n.***. 200.122-**, ocupante do cargo de Técnica Administrativa, nível MP-NI, padrão 24, matrícula 40673, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victória.

Porto Velho, 14 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00228/25

PROCESSO: 00596/2025 - TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADO: Katsuyo Kassaoka - CPF n. ***.678.071-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502.-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, de 14 de maio de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade e do tempo de contribuição mínimos, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato Concessório de Aposentadoria, em favor de Katsuyo Kassaoka, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 609 de 3.9.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, de 3.10.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor de Katsuyo Kassaoka, CPF n. ***.678.071-**, ocupante do cargo de médico, nível/classe A, referência 12, matrícula n. *****892, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, com redação pela Emenda Constitucional n. 103/2019, e com os artigos 25, 27, inciso I, e 32 da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victória.

Porto Velho, 14 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01771/2025 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: **Maria Aparecida Marques**
 CPF n. ***.147.802-**
RESPONSÁVEIS: Delner do Carmo Azevêdo – Presidente do Iperon em exercício
 CPF n. ***.647.722-**
 Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
 CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0244/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade, em favor de **Maria Aparecida Marques**, CPF n. ***.147.802-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300031558, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Seduc/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 200, de 26.3.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 1º.4.2025 (ID 1763894), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1765072), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO/2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 60 anos de idade e 31 anos, 2 meses e 29 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1763895) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1764801).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1763897).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Maria Aparecida Marques**, CPF n. ***.147.802.-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300031558, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretária de Estado da Educação – Seduc/RO, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 200, de 26.3.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 1º.4.2025, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tzero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00231/25

PROCESSO: 00606/2025 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Eduardo do Carmo Júnior - CPF n. ***.793.971.-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502.-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, de 14 de maio de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria especial de policial é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos legais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade mínima, tempo de contribuição e tempo em cargo de natureza estritamente policial, com ingresso no serviço público anterior à EC n. 103/2019. Aposentadoria com proventos integrais e paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de aposentadoria em favor de Eduardo do Carmo Júnior, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:



I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 657 de 27.9.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 185 de 1º.10.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor de Eduardo do Carmo Júnior, CPF n. ***.793.971-**, escrivão de polícia, nível/classe especial, matrícula n. *****624, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade, com fundamento no artigo 7º, caput, e 3º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 1º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar n. 51/1985 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceror.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 14 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00243/25

PROCESSO: 00615/2025 - TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADO: Eloízo dos Santos Santana - CPF n. ***.601.312-**

RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON à época - CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 6ª Sessão Telepresencial da 2ª Câmara, de 14 de maio de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria em favor de Eloízo dos Santos Santana, como tudo dos autos consta.



ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 381, de 16.8.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167, de 31.8.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Eloízio dos Santos Santana, CPF n. ***.601.312-**, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 08, matrícula n. ****285, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63, todos da Lei Complementar nº 432/2008, c/c artigo 4º da Emenda Constitucional nº 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Conselheiro Jailson Viana de Almeida, o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 14 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00235/25

PROCESSO: 00618/2025 – TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

INTERESSADO: Rafael Bariani Filho - CPF n. ***.382.441-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, de 14 de maio de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.

2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria em favor de Rafael Bariani Filho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 202, de 13.3.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 59, de 2.4.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Rafael Bariani Filho, CPF n. ***382.441-**, ocupante do cargo de Médico, classe B, referência 11, matrícula n. ***473, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de saúde - SESAU, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, artigos 25, 27, inciso I, e 32 da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tzero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 14 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00227/25

PROCESSO: 00638/2025 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por funções de magistério
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Maximino Luis Maia - CPF n. ***.296.522 -**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, de 14 de maio de 2025

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO). PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos inativos proventos integrais com base de cálculo na última remuneração e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de determinado mínimo de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de concessão de aposentadoria, em favor de Maximino Luis Maia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 663 de 30.9.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 185, de 1º.10.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Maximino Luis Maia, CPF n. ***.296.522-**, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 10, matrícula n. *****720, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 14 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00244/25

PROCESSO: 00652/2025 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Sandra Maria de Freitas Mariani - CPF n. ***.787.622-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, de 14 de maio de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria em favor de Sandra Maria de Freitas Mariani, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 640, de 23.9.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, de 3.10.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Sandra Maria de Freitas Mariani, CPF n. ***.787.622-**, ocupante do cargo de professor, nível/classe C, referência 1, matrícula n. ***231, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc/RO, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, artigos 24, 46 e 63, todos da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 14 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00250/25

PROCESSO: 0664/2025 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Nilza da Rocha Vieira Soares - CPF n. ***.446.992-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, de 14 de maio de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria em favor de Nilza da Rocha Vieira Soares, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1285 de 24.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206 de 31.10.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Nilza da Rocha Vieira Soares, CPF n. *** 446.992-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 9, matrícula n. 300051266, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 14 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00248/25

PROCESSO: 0665/2025 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Ângela Neves da Silva Calderari - CPF n. ***.289.002-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, de 14 de maio de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria em favor de Ângela Neves da Silva Calderari, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 646 de 25.9.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 185 de 01.10.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Ângela Neves da Silva Calderari, CPF n.***. 289.002-**, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 14, matrícula 300027112, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 14 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00236/25

PROCESSO: 00681/2025 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Rozilete Ferreira da Costa - CPF n. ***.121.042-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, de 14 de maio de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria em favor de Rozilete Ferreira da Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 718, de 18.10.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 205, de 31.10.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Rozilete Ferreira da Costa, CPF n. ***.121.042-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 11, matrícula n. 300024241, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Seduc/RO, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, os artigos 24, 46 e 63, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/08, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 14 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00246/25

PROCESSO: 00716/2025 - TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADA: Zilda Muniz de Oliveira - CPF n. ***.301.032-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane S. dos S. Vieira - Presidente do IPERON à época - CPF n. ***.252.482-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, de 14 de maio de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1.Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria em favor de Zilda Muniz de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 716, de 6.10.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 212, de 29.10.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Zilda Muniz de Oliveira, CPF n. ***.301.032-**, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 12, matrícula n. ****083, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 14 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00237/25

PROCESSO: 00730/2025 - TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria especial de policial
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Claudio de Paula - CPF n. ***.121.710-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, de 14 de maio de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL DE POLICIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou na carreira até a data da Emenda Constitucional n. 103, de 13 de novembro de 2019, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos Lei Complementar n. 51/1985.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria em favor de Claudio de Paula, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 723, de 21.10.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 205, de 31.10.2024, referente à Aposentadoria Especial de Policial, em favor de Claudio de Paula, CPF n. ***.121.710-**, ocupante do cargo de médico legista, nível/classe especial, matrícula n. *****572, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 7º, caput e § 3º, da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 1º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar n. 51/1985 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 14 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00238/25

PROCESSO: 00781/2025 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Rosemary Aparecida Castoldi Camargo - CPF n. ***.805.209-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, de 14 de maio de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato Concessório de Aposentadoria, em favor de Rosemary Aparecida Castoldi Camargo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 694, de 11.10.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 200, de 23.10.2024, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Rosemary Aparecida Castoldi Camargo, CPF n. ***.805.209-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 10, matrícula n. 300015762, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victória.

Porto Velho, 14 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00213/25

PROCESSO: 00784/2025 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Marivani de Oliveira Cordeiro - CPF n. ***.920.092-**. INTERESSADO: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**. RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**. RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, de 14 de maio de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria em favor de Marivani de Oliveira Cordeiro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 750, de 29.10.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 205, de 31.10.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Marivani de Oliveira Cordeiro, CPF n. ***.920.092-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 9, matrícula n. 300028410, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceror.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 14 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00239/25

PROCESSO: 00835/2025 – TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADA: Laine Cristina Barreiros Rodrigues - CPF n. ***.016.612-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, de 14 de maio de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria em favor de Laine Cristina Barreiros Rodrigues, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 898, de 2.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 31.8.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Laine Cristina Barreiros Rodrigues, CPF n. ***.016.612-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 8, matrícula n. 300015385, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 14 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00214/25

PROCESSO: 00880/2025 - TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM

INTERESSADO: Vinícius Albuquerque da Silva - CPF n. ***.027.700-**

RESPONSÁVEIS: Ivan Furtado de Oliveira – Presidente do IPAM à época - CPF n. ***.628.052-**, Claudinéia Araújo de Oliveira Bortotele – Presidente do IPAM - CPF n. ***.967.302-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, de 14 de maio de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria em favor do senhor Vinícius Albuquerque da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 357/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 7.7.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3513, de 11.7.2023 (ID 1735520), referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Vinícius Albuquerque da Silva, CPF n.***. 027.700-**, ocupante do cargo de Arquiteto, classe F, referência XIV, matrícula n. 11388, com carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo – SEMUR, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º, I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 14 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00247/25

PROCESSO: 00882/2025 – TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM

INTERESSADA: Venesiano Marinho do Rosário - CPF n. ***.967.132-**

RESPONSÁVEIS: Claudinéia Araújo de Oliveira Bortolete – Diretora Presidente - CPF n. ***.967.302-**, Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do IPAM à época - CPF n. ***.628.052-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, de 14 de maio de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria em favor de Venesiano Marinho do Rosário, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 62/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 3407, de 7.2.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Venesiano Marinho do Rosário, CPF n.***.967.132-**, ocupante do cargo de Professor, Nível II, referência 18, matrícula *****705, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMED/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, Parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerotc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 14 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00232/25

PROCESSO: 00885/2025 - TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM

INTERESSADA: Raimunda Pires Tavares - CPF n. ***.127.102 -**

RESPONSÁVEIS: Claudineia Araújo de Oliveira Bortolete – Diretora Presidente do IPAM - CPF n. ***.967.302-**, Ivan Furtado de Oliveira– Diretor Presidente à época - CPF n. ***.628.052-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, de 14 de maio de 2025



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade e do tempo de contribuição mínimos, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de Aposentadoria, em favor de Raimunda Pires Tavares, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por meio da Portaria n. 188/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 6.5.2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3720 de 7.5.2024, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de Raimunda Pires Tavares, CPF n. ***.127.102 -**, ocupante do cargo de Professora, nível, II, referência 7, matrícula n. 112540, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III “a” da EMC, n.14/2003 c/c § 9, do art. 4º da Emenda constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 14 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00215/25

PROCESSO: 00899/2025 – TCERO

SUBCATEGORIA: Pensão Civil

ASSUNTO: Pensão Civil Vitalícia

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM

INTERESSADO: José Alves (cônjuge) - CPF n. ***.047.648-**

INSTITUIDORA: Maria do Rosário Neves Alves - CPF n. ***.161.332-**

RESPONSÁVEIS: Basílio Leandro Pereira de Oliveira - Diretor Presidente à época - CPF n. ***.944.282-**, Claudinéia Araújo de Oliveira Bortolete – Diretora Presidente



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



CPF n. ***.967.302-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, de 14 de maio de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão para José Alves (cônjuge), beneficiário da servidora Maria do Rosário Neves Alves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício para José Alves (cônjuge), CPF n. ***.047.648-**, mediante a certificação da condição de beneficiário da servidora Maria do Rosário Neves Alves, CPF n. ***.161.332-**, falecida em 10.12.2020, que ocupava o cargo de Técnica de Nível Médio, classe D, referência XI, cadastro n. 426842, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Procuradoria Geral do Município de Porto Velho – PGM, materializado por meio da Portaria n. 72/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 11.3.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2924, de 16.3.2021, com fundamento no artigo 40, § 1º, da Lei Complementar n. 404/2010, combinado com o artigo 3º, I, II, III e, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, inciso I, alínea “a”, artigo 54, inciso I; artigo 55, inciso I, artigo 59, artigo 62, inciso I, alínea “a”, artigo 64, inciso I e demais situações supracitadas, nos termos do artigo 24 da Emenda Constitucional n. 103/2019;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação dos registros de atos de pessoal nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victória.

Porto Velho, 14 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00253/25

PROCESSO: 00901/2025 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - IPAM

INTERESSADO: José dos Santos Guarate - CPF n. ***.927.902-**

RESPONSÁVEIS: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente à época - CPF n. ***.628.052-**, Claudineia Araújo de Oliveira Bortotele – Diretora Presidente - CPF n. ***.967.302-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, de 14 de maio de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria em favor de José dos Santos Guarate, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1125 de 15.9.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186 de 29.9.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de José dos Santos Guarate, CPF n.***. 927.902-**, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, classe D, referência XIII, Cadastro n. 843790, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo artigo 3º, incisos I, II, III parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o §9º, do artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual Constitucional nº 103/2019.

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victória.

Porto Velho, 14 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00229/25

PROCESSO: 00922/2025 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por funções de magistério

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADO: Idelmar Wili Kaiser - CPF n. ***.418.692-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, de 14 de maio de 2025

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO). PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos inativos proventos integrais com base de cálculo na última remuneração e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de determinado mínimo de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria em favor de Idelmar Wili Kaiser, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. n. 162 de 27.2.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 29.2.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Idelmar Wili Kaiser, CPF n. ***.418.692-**, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 10, matrícula n. *****569, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victória.

Porto Velho, 14 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00240/25

PROCESSO: 00955/2025 – TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM

INTERESSADA: Maria Marta da Silva Costa - CPF n. ***.796.454 -**

RESPONSÁVEIS: Ivan Furtado de Oliveira – Presidente do IPAM à época - CPF n. ***.628.052 -**, Claudineia Araújo de Oliveira Bortolete – Presidente do IPAM - CPF n. ***.967.302 -**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, de 14 de maio de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria em favor de Maria Marta Da Silva Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 424/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 6.9.2024, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3812, de 12.9.2024, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Maria Marta da Silva Costa, CPF n. ***.796.454-**, ocupante do cargo de Professor, Nível II, Referência 15, Carga Horária 25 horas, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, c/c §9º, do artigo 4º da Emenda Constitucional nº 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceror.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 14 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00216/25

PROCESSO: 01499/2024 – TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADA: Vera Lúcia Medeiros de Lima Diniz - CPF n. ***.721.932-**.

RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON à época - CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, de 14 de maio de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria em favor de Vera Lúcia Medeiros de Lima Diniz, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 87, de 29.1.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 42, de 26.2.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Vera Lúcia Medeiros de Lima Diniz, CPF n. ***.721.932-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 01, referência 13, matrícula n. ****004, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 14 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

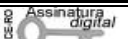
(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Acórdão - AC2-TC 00241/25

PROCESSO: 01794/2024 – TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADA: Ednamar Barbosa da Silva - CPF n. ***.441.801-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, de 14 de maio de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria em favor de Ednamar Barbosa da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 426, de 4.5.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 101, de 31.5.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Ednamar Barbosa da Silva, CPF n. ***.441.801-**, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, classe C, referência 10, matrícula n. 300053716, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tzero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 14 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tzero.gov.br



Acórdão - AC2-TC 00242/25

PROCESSO: 02540/2024 – TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADA: Maria Manaide dos Santos Dantas de Azevedo - CPF n. ***.497.654 -**

RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON à época - CPF n. ***.252.482 -**, Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, de 14 de maio de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria em favor de Maria Manaide dos Santos Dantas de Azevedo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 612, de 21.11.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 241, de 19.12.2022. Posteriormente retificado pelo ato Concessório de Aposentadoria n. 83, de 31.10.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 207, de 4.11.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Maria Manaide dos Santos Dantas de Azevedo, CPF n. ***.497.654 -**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 9, matrícula n. 300039176, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 14 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01770/2025 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: **Magda Hernandez Mazali de Abreu**

CPF n. ***.102.652.-**

RESPONSÁVEIS: Delner do Carmo Azevêdo – Presidente do Iperon em exercício

CPF n. ***.647.722.-**

Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon

CPF n. ***.077.502.-**

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0245/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade, em favor de **Magda Hernandez Mazali de Abreu**, CPF n. ***.102.652.-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível/classe 1, referência 14, matrícula n. 300025432, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Seduc/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 162, de 12.3.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 1º.4.2025 (ID 1763880), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1765068), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 56 anos de idade e 32 anos, 1 mês e 18 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1763881) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1764800).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1763883).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Magda Hernandez Mazali de Abreu**, CPF n. ***.102.652.-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível/classe 1, referência 14, matrícula n. 300025432, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Seduc/RO, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 162, de 12.3.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 1º.4.2025, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005,

artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tzero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00230/25

PROCESSO: 00920/2025 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por funções de magistério
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Izabel Ladislau de Oliveira - CPF n. ***.278.062-**
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane S. dos Santos Vieira - Presidente à época - CPF n. ***.252.482-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, de 14 de maio de 2025

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO). PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos inativos proventos integrais com base de cálculo na última remuneração e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de determinado mínimo de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria em favor de Izabel Ladislau de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 590 de 13.8.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 175, de 31.8.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Izabel Ladislau de Oliveira, CPF n. ***.278.062-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 1, matrícula n. *****131, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tzero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victória.

Porto Velho, 14 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00245/25

PROCESSO: 00708/2025 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Iraci Mariano do Prado - CPF n. ***.437.672-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, de 14 de maio de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1.Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - art. 40, §1º, inciso III, alínea “a” da CF/88. 2. Proventos integrais (integralidade das médias). 3. Sem paridade 4. Legalidade e Registro. 5. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria em favor de Iraci Mariano do Prado, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1465, de 4.12.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 245, de 29.12.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com redutor de magistério, proventos integrais (cálculo por média) e sem paridade, em favor de Iraci Mariano do Prado, CPF n. ***.437.672-**, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 9, matrícula nº *****242, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Seduc/RO, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “a”, e §5º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998 e com a Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 24, 45 e 62, da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 14 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00251/25

PROCESSO: 0600/2025 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Marinês Reis de Oliveira - CPF n. ***.121.352-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, de 14 de maio de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria em favor de Marinês Reis de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 654 de 26.9.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 185 de 01.10.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Marinês Reis de Oliveira, CPF n. ***.121.352-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 9, matrícula n. 300027316, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019;



II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceror.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victória.

Porto Velho, 14 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO

Decisão nº 0054/2025/DASP/SEGESP



DECISÃO Nº 0054/2025/DASP/SEGESP

AUTOS:	002649/2025
INTERESSADA:	ALEXANDRE COSTA DE OLIVEIRA
ASSUNTO:	AUXÍLIO-SAÚDE - CADASTRAMENTO DE DEPENDENTE (FILHA) QUOTA ADICIONAL
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE QUOTA ADICIONAL. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO À PARTIR DA CONFORMIDADE DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DADOS DO (A) REQUERENTE

Nome: Alexandre Costa de Oliveira
Cadastro: 552
Cargo: Auditor de Controle Externo
Lotação: Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0845228), por meio do qual o servidor Alexandre Costa de Oliveira, mat. 552, requer o cadastramento do (a) dependente Júlia Alexandra Andrade de Oliveira, na qualidade de filha, para fins de habilitação e percepção do Cota adicional de auxílio-saúde.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a
Decisão 0873128 SEI 002649/2025 / pg. 1

implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os auxílio-saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece em seus artigos 10 e 11:

Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, será destinado a ressarcir os gastos com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

[...]

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

A Resolução 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO, ampliou o benefício ao prever no art. 11 que o auxílio saúde terá a cota principal - do servidor e a cota adicional, cumulativas entre si, nos termos *in verbis*:

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, que deverão ser apuradas de forma proporcional, em decorrência da inovação trazida por meio da Resolução 431/2024/TCE-RO, que alterou seus valores, conforme Anexo Único, transcritos a seguir, de acordo com as respectivas vigências:

ANEXO ÚNICO RESOLUÇÃO 413/2024/TCE-RO – COM VALORES ATUALIZADOS POR MEIO DA RESOLUÇÃO 431/2024/TCE-RO, PARA A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025 QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)
--

FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO	VALOR
ATÉ 34 ANOS	R\$ 1.603,48
35 A 54 ANOS	R\$ 1.845,00
55 ANOS OU MAIS	R\$ 2.091,00
QUOTA ADICIONAL (DEPENDENTES)	
PRIMEIRO DEPENDENTE (Até 3)	R\$ 615,00
LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO: R\$ 3.444,00	

De acordo com as informações constantes dos nossos registros, na data da instrução, constata-se que o requerente já se encontra percebendo a Cota principal do auxílio-saúde enquadrado na faixa etária se enquadra na 2ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R\$1.845,00 (mil, oitocentos e quarenta e cinco reais).

No que tange a quota adicional, o art. 7º da Resolução 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO define, para fins de direito, quem podem ser considerados dependentes do beneficiário do auxílio-saúde:

Art. 7º São considerados dependentes para a percepção de quota adicional de auxílio-saúde:
I – filho(a) ou enteado(a) solteiro(a), desde que: (grifo nosso)
 [...]
 b) estudante, até o implemento dos 24 anos de idade, desde que não aufera rendimentos próprios; [...]

Quanto a documentação necessária à comprovação de dependência, o art. 8º da referida norma, tratou de regulamentar nos seguintes termos:

Art. 8º O cadastramento de dependente(s) será realizado por requerimento, via sistema SEI, e deverá ser encaminhado à Secretaria de Gestão de Pessoas, instruído com os seguintes documentos:

I – do filho(a) ou enteado(a) solteiro(a):

[...]

e) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, comprovante de matrícula, ou outro equivalente, no ensino médio ou técnico; curso profissionalizante; curso preparatório para vestibular; ou curso superior, em nível de graduação ou pós-graduação, realizado em instituição de ensino no Brasil ou no exterior;

f) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não exerce atividade remunerada; [...] (grifo nosso)

Ainda no que tange ao cadastramento de dependentes, o art. 12 da Resolução 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO, tratou de normatizar as condições necessárias para que o servidor possa perceber a parcela:

Art. 12. A quota adicional, por dependente, do auxílio-saúde será devida ao agente público, que seja beneficiário de auxílio-saúde, que comprovar a vinculação a plano ou seguro oneroso de assistência à saúde em favor de dependente(s) regularmente cadastrado(s) junto ao TCERO, na forma do art. 8º, limitado a até 3 (três) quotas adicionais, cumuláveis entre si e com a quota principal, no importe definido no Anexo Único desta Resolução.

Acerca da quota adicional, embasando a sua pretensão, o requerente apresentou Declaração de pagamento do plano de saúde (ID 0845356), Declaração de que o(a) dependente possui contrato de plano de saúde junto à VITA ASSISTÊNCIA A SAÚDE LTDA desde 06/09/2023 e encontra-se

adimplente até a data da declaração 11.04.2025 (ID 0845360), comprovante de matrícula 1º (primeiro) período de 2.025 (ID 0851915), Declaração de que o(a) dependente não auferiu rendimentos próprios, nem recebe benefício equivalente, nesta Corte de Contas ou em qualquer outra instituição (ID 0864871), fez juntar também cópia do RG do(a) dependente (ID 0872912), cumprindo o que estabelecem os artigos 10º e 12º da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, transcrito alhures.

Registra-se que, em relação ao indicado para cadastro, a fim de habilitá-lo para percepção da quota adicional do auxílio-saúde, o requerente apresentou, como delineado alhures, a documentação necessária.

O requerente pleiteia o benefício a partir de janeiro de 2025, mês em que foi interrompido o pagamento do auxílio-saúde, com fundamento art. 8º, I, "e" e "f" c/c art. 12, da Resolução nº 413/2024/TCERO, transcrito alhures.

Ademais o art. 8º, § 1º, da norma regente, dispõe que o pagamento dos auxílios concedidos pelo Tribunal, gera efeitos a partir da data do requerimento. Nesse sentido, somente em 14.04.2025, o servidor formalizou novo requerimento para continuidade da percepção da vantagem (0845228), cuja documentação necessária, fixada nos artigos 7 e 8, somente foi apresentada em 20.05.2025 (0851915, 0845360, e 0864871), razão pela qual o pleito deve ser deferido a partir da conformidade da documentação.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Dessa forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, determino que os autos sejam encaminhados à Divisão de Folha de pagamento, autorizando:

I- a concessão de cota adicional por Dependente do auxílio-saúde, **ao (à) servidor (a) Alexandre Costa de Oliveira** referente à dependente Júlia Alexandra Andrade de Oliveira, na qualidade de filha, **no valor de R\$615,00 (seiscentos e quinze reais)**, mediante inclusão em folha de pagamento, **com efeitos a partir de 20.05.2025**, data em que se juntou toda a documentação exigida pela legislação vigente possibilitando assim a análise e deferimento do pleito.

Ademais, em obediência ao prescrito no §1º, do art. 12 da Resolução 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO, determino que, na apuração do montante a ser ressarcido a título de auxílio-saúde e quota adicional, seja observado o limite máximo previsto no anexo único da Resolução supramencionada, que, a partir de 1º de janeiro de 2025.

Por fim, após inclusão em folha, o(a) requerente deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, demonstrativo de pagamento abrangendo todas as parcelas percebidas do referido benefício, bem como, **informar quando rescindir o contrato, bem como qualquer alteração na relação de dependência ou na causa de recebimento do referido auxílio que importe na cessação do benefício**, conforme determina §2º, do art. 10º, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO.

Publique-se.

Cientifique-se, via e-mail institucional, à requerente.

Arquive-se.

(Assinado e datado eletronicamente)

ALEX SANDRO DE AMORIM

Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

Decisão 0873128

SEI 002649/2025 / pg. 4



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM**, Secretário Executivo de **Gestão de Pessoas**, em 04/06/2025, às 07:33, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0873128** e o código CRC **6F418959**.

Referência: Processo nº 002649/2025

SEI nº 0873128

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

DECISÃO

Decisão nº 0055/2025/DASP/SEGESP



DECISÃO Nº 0055/2025/DASP/SEGESP

AUTOS:	003457/2025
INTERESSADA:	CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
ASSUNTO:	AUXÍLIO-SAÚDE - CADASTRAMENTO DE DEPENDENTE (FILHA) E QUOTA ADICIONAL
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE QUOTA PRINCIPAL DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DA CONFORMIDADE DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DADOS DO (A) REQUERENTE

Nome: Camila da Silva Cristóvam
Cadastro: 370
Cargo: Técnico de Controle Externo
Lotação: Gabinete da Corregedoria Geral

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0861581), por meio do qual a servidora Camila da Silva Cristóvam, mat. 370, requer o cadastramento do (a) dependente menor **N.C.N de 31 (trinta e um) dias**, na qualidade de filha, para fins de habilitação e percepção do Cota adicional de auxílio-saúde.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece em seus artigos 10 e 11:

Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, será destinado a ressarcir os gastos com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

[...]

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

A Resolução 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO, ampliou o benefício ao prever no art. 11 que o auxílio saúde terá a cota principal - do servidor e a cota adicional, cumulativas entre si, nos termos *in verbis*:

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, que deverão ser apuradas de forma proporcional, em decorrência da inovação trazida por meio da Resolução 431/2024/TCE-RO, que alterou seus valores, conforme Anexo Único, transcritos a seguir, de acordo com as respectivas vigências:

ANEXO ÚNICO RESOLUÇÃO 413/2024/TCE-RO – COM VALORES ATUALIZADOS POR MEIO DA RESOLUÇÃO 431/2024/TCE-RO, PARA A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	
QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)	
FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO	VALOR
ATÉ 34 ANOS	R\$ 1.603,48
35 A 54 ANOS	R\$ 1.845,00
55 ANOS OU MAIS	R\$ 2.091,00
QUOTA ADICIONAL (DEPENDENTES)	
PRIMEIRO DEPENDENTE (Até 3)	R\$ 615,00
LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO: R\$ 3.444,00	

De acordo com as informações constantes dos nossos registros, na data da instrução, constata-se que a requerente já se encontra percebendo a Cota principal do auxílio-saúde enquadrado na faixa etária se enquadra na 2ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R\$1.845,00 (mil, oitocentos e quarenta e cinco reais), já recebe também 2 (duas) cotas, dependente no valor total de R\$1.230,00 (mil duzentos e trinta reais), totalizando a percepção atual de R\$ 3.075,00 (três mil e setenta e cinco reais).

No que tange a quota adicional, o art. 7º da Resolução 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO define, para fins de direito, quem podem ser considerados dependentes do beneficiário do auxílio-saúde:

Art. 7º São considerados dependentes para a percepção de quota adicional de auxílio-saúde:

I – filho(a) ou enteado(a) solteiro(a), desde que: (grifo nosso)

- a) menor de 18 anos e não emancipado(a);
- b) estudante, até o implemento dos 24 anos de idade, desde que não aufera rendimentos próprios;
- c) inválido(a) ou incapaz para o trabalho, em qualquer idade;
- II – o cônjuge, salvo quando beneficiário de auxílio congênere seja neste ou em outro órgão público;
- III – o(a) companheiro(a), salvo quando beneficiário de auxílio congênere seja neste ou em outro órgão público;
- IV – o(a) tutelado(a) e o(a) menor sob guarda, nas mesmas condições fixadas no inciso I deste artigo, desde que comprovada dependência econômica do beneficiário;
- V – demais dependentes constantes como tais na declaração anual do imposto de renda do beneficiário;
- VI – dependentes declarados por decisão judicial.

Quando a documentação necessária à comprovação de dependência, o art. 8º da referida norma, tratou de regulamentar nos seguintes termos:

Art. 8º O cadastramento de dependente(s) será realizado por requerimento, via sistema SEI, e deverá ser encaminhado à Secretaria de Gestão de Pessoas, instruído com os seguintes documentos:

I – do filho(a) ou enteado(a) solteiro(a): (grifo nosso)

- a) fotocópia de documento de identificação do dependente;
- b) fotocópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) se filho(a), fotocópia da certidão de nascimento;
- d) se enteado(a), fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular, com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável, relativa ao agente público e pai ou mãe do dependente;
- e) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, comprovante de matrícula, ou outro equivalente, no ensino médio ou técnico; curso profissionalizante; curso preparatório para vestibular; ou curso superior, em nível de graduação ou pós-graduação, realizado em instituição

de ensino no Brasil ou no exterior;

f) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não exerce atividade remunerada;

g) se inválido, laudo médico que ateste qual a incapacidade e se tem caráter temporário ou permanente.

II – do(a) cônjuge ou companheiro(a):

a) fotocópia de documento de identificação;

b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável;

d) se agente público, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não auferiu benefício congêneres seja neste ou em outro órgão público.

III – do(a) tutelado(a), do(a) menor sob guarda:

a) documentos enumerados no inciso I;

b) fotocópia da decisão judicial que concedeu a guarda ou tutela e respectivo termo;

c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

IV – dos demais dependentes na declaração anual do imposto de renda do beneficiário:

a) fotocópia de documento de identificação;

b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

V – dos dependentes declarados por decisão judicial:

a) fotocópia de documento de identificação;

b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) fotocópia da decisão judicial que declarou a dependência.

Do exposto, verifica-se que a requerente juntou aos presentes autos a cópia da certidão de nascimento, constando o número de CPF do indicado, bem como cópia do Cadastro de Pessoal Física (CPF) (ID 0861600, 0861620), respectivamente.

Ainda no que tange ao cadastramento de dependentes, o art. 12 da Resolução 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO, tratou de normatizar as condições necessárias para que o servidor possa perceber a parcela:

Art. 12. A quota adicional, por dependente, do auxílio-saúde será devida ao agente público, que seja beneficiário de auxílio-saúde, que comprovar a vinculação a plano ou seguro oneroso de assistência à saúde em favor de dependente(s) regularmente cadastrado(s) junto ao TCERO, na forma do art. 8º, limitado a até 3 (três) quotas adicionais, cumuláveis entre si e com a quota principal, no importe definido no Anexo Único desta Resolução.

Do exposto, registra-se que, em que pese o indicado não constar nos assentamentos funcionais da requerente, essa falta pode ser suprida mediante cadastramento a ser realizado pelo setor competente, ante a documentação juntada.

Registra-se que, em relação ao indicado para cadastro, a fim de habilitá-la para percepção da quota adicional do auxílio-saúde, a requerente apresentou, como delineado alhures, cópia do Termo de Inclusão de Dependente no Plano de Saúde (ID 0861602), cópia de Demonstrativo de Inclusão de dependente ao Plano de Saúde (ID 0861603), informando que a menor **N.C.N de 31 (trinta e um) dias, na qualidade filha**, é beneficiária do plano de saúde Plural Saúde para todos, na condição de dependente do sua genitora Camila da Silva Cristóvam, titular do referido plano, comprovando que tanto a servidora,

como a indicada estão vinculados, ativos e adimplentes com o Plano de Saúde, cumprindo, assim, o que estabelece o art. 10 acima transcritos.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Dessa forma, encaminho os autos à Divisão de Cadastro Funcional, a fim de que procedam aos atos necessários ao cadastramento da indicada **N.C.N de 31 (trinta e um) dias, na qualidade filha** da servidora Camila Cristóvam, mat. 370, a fim de que possa constar no rol de dependentes da servidora.

Após, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, determino que os autos sejam encaminhados à Divisão de Folha de pagamento, autorizando:

I- a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio-saúde, cota adicional por Dependente do auxílio-saúde, ao (à) servidor (a) Camila da Silva Cristóvam referente ao (à) dependente **N.C.N de 31 (trinta e um) dias, com efeitos a partir de 14.5.2025**, data de protocolo do vertente requerimento nesta Segesp, bem como data em que se juntou toda a documentação exigida pela legislação vigente possibilitando assim a análise e deferimento do pleito.

Ademais, em obediência ao prescrito no §1º, do art. 12 da Resolução 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO, determino que, na apuração do montante a ser ressarcido a título de Auxílio-Saúde e quota adicional, seja observado o limite máximo previsto no anexo único da Resolução supramencionada, que, a partir de 1º de janeiro de 2025 passou a ser de R\$ 3.444,00 (três mil quatrocentos e quarenta e quatro reais).

Por fim, após inclusão em folha, o(a) requerente deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, demonstrativo de pagamento abrangendo todas as parcelas percebidas do referido benefício, **informar quando rescindir o contrato, bem como qualquer alteração na relação de dependência ou na causa de recebimento do referido auxílio que importe na cessação do benefício**, conforme determina §2º, do art. 10º, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO.

Publique-se.

Cientifique-se, via e-mail institucional, à requerente.

Arquive-se.

Assinado eletronicamente

ALEX SANDRO DE AMORIM

Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

Elaborado por RVS



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM**, Secretário Executivo de Gestão de Pessoas, em 05/06/2025, às 12:28, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0874762** e o código CRC **61EFC5DC**.

Referência: Processo nº 003457/2025

SEI nº 0874762

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Decisão 0874762 SEI 003457/2025 / pg. 6

Administração Pública Municipal

Município de Alta Floresta do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01165/2025 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas de Governo, exercício de 2024
JURISDICIONADO: Município de Alta Floresta do Oeste
INTERESSADO: Giovan Damo, CPF n. ***.452.012-**, Prefeito Municipal
RESPONSÁVEL: Giovan Damo, CPF n. ***.452.012-**, Prefeito Municipal
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-DDR 0116/2025-GPCPN

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE. EXERCÍCIO DE 2024. ANÁLISE PRELIMINAR. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUDIÊNCIA.

1. Em sendo constatadas possíveis irregularidades quando da análise preliminar, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, a medida necessária é a audiência dos responsáveis para, querendo, apresentar suas justificativas.

1. Cuidam os autos da análise da prestação de contas de governo do chefe do Poder Executivo do Município de Alta Floresta do Oeste, do exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Giovan Damo, na qualidade de Prefeito.

2. Nos termos do relatório técnico de ID 1766086, a Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios – CECEX 2 destacou que os achados de auditoria podem ser agrupados em três categorias: **(i)** impropriedades/irregularidades na execução orçamentária e na gestão fiscal; **(ii)** fragilidade dos controles internos, comprometendo a adequada assecuração da prestação de contas e da transparência; **(iii)** distorções nos saldos apresentados nas demonstrações contábeis.

3. Nesse contexto, a Unidade Especializada concluiu que, diante da gravidade de determinados achados, mostra-se viável a emissão de opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, o que poderá embasar parecer desfavorável à aprovação das contas de governo. Diante disso, propôs-se a realização de audiência com o responsável, a fim de assegurar o exercício do contraditório e a ampla defesa, nos seguintes termos:

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Alta Floresta do Oeste, atinentes ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Giovan Damo, na qualidade de Prefeito, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades identificadas:

- a) A1. Descumprimento da meta de resultado primário;
- b) A2. Inconsistência nos valores atinentes a Receita Corrente Líquida;
- c) A3. Intempestividade da remessa de balancetes mensais;
- d) A4. Ausência de envio de informações ao Banco de Preços em Saúde (BPS) nas aquisições de medicamentos e insumos de saúde;
- e) A5. Índícios de Irregularidades identificados no Sistema Sinapse;
- f) A6. Edição de atos de aumento de despesa com pessoal em período vedado pela LRF; e
- g) A7. Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência.

Importante destacar que os achados A1 e A6, em função da gravidade, poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Paulo Curi Neto, propondo:



4.1. Promover Mandado de Audiência do senhor Giovan Damo – CPF ***.452.012-**, na qualidade de Prefeito Municipal, responsável pela gestão do município de Alta Floresta do Oeste no exercício de 2024, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6 e A7.

4.2. Após as manifestações do responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

4. É o relatar.

5. DECIDO.

6. Inicialmente, cumpre destacar que o Município de Alta Floresta do Oeste não foi submetido a auditoria por esta Corte de Contas no período em análise. A apreciação da presente prestação de contas fundamentou-se exclusivamente nos demonstrativos contábeis encaminhados pela Administração municipal. Ressalta-se, contudo, que tal circunstância não impede a eventual realização de auditorias futuras por este Tribunal, com vistas à verificação da conformidade dos atos administrativos praticados.

7. De acordo com a análise técnica preliminar, foram identificadas sete irregularidades, dentre as quais se destaca a edição de atos que resultaram em aumento de despesa com pessoal em período vedado pela LRF. Tal circunstância poderá ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, diante da gravidade da infração constatada.

8. A materialidade e a autoria das irregularidades encontram-se devidamente evidenciadas pela Unidade Técnica, conforme exposto no relatório técnico constante do ID 1766086. Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, impõe-se a concessão de prazo ao responsável para que apresente suas justificativas e/ou anexe documentos que entenda pertinentes à análise dos achados descritos no referido relatório.

9. Nesse sentido, o responsável será formalmente notificado para que, no prazo regulamentar, se manifeste sobre as irregularidades apontadas, mediante apresentação de defesa escrita e dos documentos comprobatórios que considerar pertinentes à elucidação dos fatos. A apreciação dessa manifestação será essencial para a conclusão da instrução processual e para a emissão do parecer relativo à prestação de contas do exercício de 2024.

10. Diante do exposto, acolho o relatório técnico e decido:

I. Definir, com fundamento no inciso I do art. 12 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o inciso I do art. 19 do RITCERO^[1], a responsabilidade do Senhor Giovan Damo, CPF n. ***.452.012-**, na qualidade de Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste no exercício de 2024, relativamente aos achados A1; A2; A3; A4; A5; A6 e A7;

II. Determinar, com base no inciso II do §1º do art. 50 do RITCERO, que o Departamento do Pleno promova a audiência do Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste, Senhor Giovan Damo, CPF n. ***.452.012-**, para que, querendo, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, suas alegações de defesa, devidamente acompanhadas de documentos comprobatórios, caso entenda pertinentes, relativamente aos achados de auditoria identificados pela Unidade Especializada desta Corte de Contas:

A1. Descumprimento da meta de resultado primário;

A2. Inconsistência nos valores atinentes a Receita Corrente Líquida;

A3. Intempestividade da remessa de balancetes mensais;

A4. Ausência de envio de informações ao Banco de Preços em Saúde (BPS) nas aquisições de medicamentos e insumos de saúde;

A5. Indícios de Irregularidades identificados no Sistema Sinapse;

A6. Edição de atos de aumento de despesa com pessoal em período vedado pela LRF; e

A7. Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência.

III. Determinar ao Departamento do Pleno que, em observância ao art. 42^[2], da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, promova a realização da audiência do responsável identificado nos itens anteriores, por meio eletrônico;

IV. Caso o responsável não esteja devidamente cadastrado no Portal do Cidadão, a notificação deverá ser realizada conforme estabelece o art. 44^[3], da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

V. Esgotados os meios descritos no item anterior – o que deverá ser devidamente certificado nos autos, a fim de afastar eventual alegação de violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa –, determino, desde já, a renovação dos atos de citação, por meio de edital, nos termos do art. 30 do RITCERO;



VI. Apresentada a defesa e devidamente juntada aos autos, encaminhe-se o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise técnica, e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

VII. Determinar ao Departamento do Pleno que adote as providências necessárias à expedição do respectivo mandado de audiência, com o envio do teor desta decisão, bem como do relatório técnico constante no ID 1766086, devendo ainda constar nos mandados que o inteiro teor dos autos encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), para fins de subsidiar o exercício pleno da defesa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de junho de 2025.

Paulo Curi Neto
Conselheiro Relator
Matrícula 450

- [1] Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
- [2] Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão.
- [3] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Município de Cerejeiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :1505/2025
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Prestação de Contas
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Cerejeiras
ASSUNTO :Prestação de Contas, relativa ao exercício 2024
RESPONSÁVEL :Lisete Marth, CPF n. ***.178.310-**
Chefe do Poder Executivo Municipal de Cerejeiras, no exercício 2024
INTERESSADO :Sinésio José de Souza, CPF n. ***.143.472-**
Chefe do Poder Executivo, no exercício 2025
ADVOGADOS :Não há
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-DDR-0074/2025-GCJVA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2024. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ANÁLISE PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. ABERTURA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA EM CUMPRIMENTO AOS PRECEITOS INSCULPIDOS NO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CHAMAMENTO EM AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

1. Em sendo constatada possíveis irregularidades quando da análise preliminar, em observância aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, a medida necessária é a citação em audiência do responsável visando oportunizar a apresentação de justificativas e documentos.
2. Chamado em Audiência, em atenção ao artigo 12, III da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 19, I e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
3. Determinações, a fim de dar efetivo cumprimento à Decisão.

Tratam os autos sobre Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Cerejeiras, relativa ao exercício de 2024, de responsabilidade da senhora Lisete Marth, inscrita no CPF n. ***.178.310-**, Chefe do Poder Executivo naquele período.

2. Analisada a documentação apresentada pelo jurisdicionado, via relatórios de Resultados da Ação Governamental (ID 1753817) e da Gestão (ID 1753819), dentre outros, a Controladoria-Geral do Município de Cerejeiras, por meio de parecer (ID 1753815), opinou pela Certificação de Regularidade das contas, entendendo que os atos praticados na limitação do escopo, encontram-se dentro dos parâmetros de regularidade da boa gestão.

3. Em idêntica linha, o atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Cerejeiras declarou que tomara conhecimento das conclusões contidas nos relatórios e parecer do dirigente do órgão do Controle Interno, concernente à Prestação de Contas de Governo do exercício de 2024 (ID 1753825).
4. Na análise preliminar das contas, o Corpo Instrutivo deste Sodalício emitiu Relatório Técnico Preliminar (ID 1765030), com os seguintes achados: **A1** – Intempestividade da remessa de balancete mensal; **A2** – Ausência de envio de informações ao Banco de Preço em Saúde – BPS; **A3** – Excesso de alterações orçamentárias (máximo de 20%); **A4** – Aplicação dos recursos do Fundeb no exercício inferior ao mínimo admissível de 90%; **A5** – Não cumprimento das Determinações do Tribunal.
5. Oportuno destacar que consoante entendimento técnico, os achados A4 e A5, em função da gravidade, poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos e, conseqüentemente, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo.
6. Diante disso, o Corpo Instrutivo propôs o chamamento da responsável em audiência para, querendo, apresente justificativas e documentos pertinentes.
7. É o breve relato, passo a decidir.
8. Conforme relatado, versam os autos sobre Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Cerejeiras, referente ao exercício de 2024, que após análise preliminar das contas, a Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, emitiu Relatório Técnico Preliminar (ID 1765030), constando os achados descritos nas linhas antecedentes.
9. Neste momento, portanto, é necessário definir a responsabilidade da agente na situação em tela.
10. Posto isto, entendo que a senhora Lisete Marth, Chefe do Poder Executivo do Município de Cerejeiras, deve ser chamada em audiência, a fim de que esclareça quanto às divergências/impropriedades levantadas nos exames preliminares.
11. Nesse sentido foram os achados de auditorias A1, A2, A3, A4 e A5 no referido Relatório Técnico Preliminar que, como bem observado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, podem ser categorizados como *"distorções de saldos contábeis nas demonstrações contábeis; ausência de controles internos adequados à asseguaração da prestação de contas e transparência; e impropriedades/irregularidades na execução do orçamento e gestão fiscal"*.
12. Desta feita, verificada a indicação de irregularidades, cujo o nexo de causalidade para a imputação de responsabilidade à agente pública identificada está devidamente evidenciado no Relatório Técnico Preliminar, como demonstrado nas linhas antecedentes, em respeito aos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, a medida necessária é a concessão de prazo para que a responsável, querendo, apresente razões de justificativas e/ou junte documentos quanto às distorções discriminadas ao longo da análise técnica.
13. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 10, § 1º, 11 e 12, incisos I e III, da Lei Complementar nº 154/96 c/c os arts. 18, §1º e 50, §1º, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como, ainda, artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, que asseguram às partes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a elas inerentes, no âmbito do processo de controle externo, **DECIDO**:

I – Definir a responsabilidade da senhora Lisete Marth, CPF n. ***.178.310-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Cerejeiras, no exercício de 2024, em razão das irregularidades concernentes aos achados de auditoria **A1** – Intempestividade da remessa de balancete mensal; **A2** – Ausência de envio de informações ao Banco de Preço em Saúde – BPS; **A3** – Excesso de alterações orçamentárias (máximo de 20%); **A4** – Aplicação dos recursos do Fundeb no exercício inferior ao mínimo admissível de 90%; **A5** – Não cumprimento das Determinações do Tribunal.

II – Determinar a audiência da responsável nominada no item I, para, querendo, no **prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis**, na forma do art. 50, §1º, inciso II, do RITCE-RO, apresente razões de justificativas e/ou esclarecimentos, acompanhados de documentação probante acerca do saneamento acerca das distorções apresentadas nos achados de auditoria **A1, A2, A3, A4 e A5**, conforme descrito no item I deste dispositivo, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996.

III – Ordenar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Pleno, que adote as seguintes providências:

3.1 – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

3.2 – Proceder a audiência da responsável nominada no item I deste dispositivo, encaminhando-lhe cópia do Relatório Técnico Preliminar (ID 1765030), bem como desta Decisão;

3.2.1 – Advertir a responsável que o não atendimento à citação estará sujeita à revelia, nos termos do artigo 19, §5º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

3.2.2 – Proceder a citação da responsável identificada no item I deste dispositivo, por meio eletrônico, em observância ao art. 42, da Resolução nº 303/2019/TCE-RO;

3.2.3 – Realizar a citação, de forma pessoal, devendo ser dirigida ao endereço residencial ou profissional da responsável indicada nos autos, conforme preceitua o art. 44, da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, **caso não esteja cadastrada no Portal do Cidadão** e, após o esgotamento dos meios e recursos disponíveis para localização e citação da responsável, com a lavratura de certidão que ateste e descreva todos os procedimentos realizados;

3.2.4 – Proceder à citação editalícia, nos termos do artigo 30-C do RITCE-RO, após o esgotamento dos meios e recursos disponíveis para localização e citação da responsável, com a lavratura de certidão que ateste e descreva todos os procedimentos realizados;

3.2.5 – Nomear, com fundamento no artigo 72, II do Código de Processo Civil, **transcorrido *in albis* o prazo da citação editalícia**, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia como curadora especial, observando a prerrogativa concernente ao prazo em dobro do artigo 128, I da Lei Complementar n. 80/94;

3.2.6 – Apresentada a defesa, com a juntada aos autos ou transcorrido *in albis* o prazo assinalado, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

IV – Informar que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico www.tcerro.tc.br – menu: consulta processual, link PCE, aponto-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Imperioso registrar que, nos termos do Artigo 47-A da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, incluído pela Resolução nº 337/2020/TCE-RO, a partir de 1º/2/2021, a protocolização de defesa pelas partes ou seus procuradores, inclusive recursos, **deverá** ocorrer por meio eletrônico próprio do sistema, a exceção das situações especiais previstas na citada norma.

Porto Velho (RO), 5 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-IX

Município de Colorado do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :1536/2025
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Prestação de Contas
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Colorado do Oeste
ASSUNTO :Prestação de Contas, relativa ao exercício 2024
RESPONSÁVEL :José Ribamar de Oliveira, CPF n. ***.051.223-**
Chefe do Poder Executivo Municipal de Colorado do Oeste, no exercício 2024
INTERESSADO :Edmilson Rodrigues de Almeida, CPF n. ***.888.592-**
Chefe do Poder Executivo, no exercício 2025
ADVOGADOS :Não há
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-DDR-0076/2025-GCJVA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2024. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ANÁLISE PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. ABERTURA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA EM CUMPRIMENTO AOS PRECEITOS INSCULPIDOS NO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CHAMAMENTO EM AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

1. Em sendo constatada possíveis irregularidades quando da análise preliminar, em observância aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, a medida necessária é a citação em audiência do responsável visando oportunizar a apresentação de justificativas e documentos.
2. Chamado em Audiência, em atenção ao artigo 12, III da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 19, I e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
3. Determinações, a fim de dar efetivo cumprimento à Decisão.

Tratam os autos sobre Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Colorado do Oeste, relativa ao exercício de 2024, de responsabilidade do senhor José Ribamar de Oliveira, inscrito no CPF n. ***.051.223-**, Chefe do Poder Executivo naquele período.

2. Analisada a documentação apresentada pelo jurisdicionado, via relatórios de Resultados da Ação Governamental (ID 1754662) e da Gestão (ID 1754664), dentre outros, a Controladoria-Geral do Município de Colorado do Oeste, por meio de parecer (ID 1754660), opinou pela Certificação de Regularidade das contas com ressalva descrita no item 13.2.1 [\[1\]](#) (pp. 138/139), entendendo que os demais atos praticados, encontram-se dentro dos parâmetros de regularidade da boa gestão nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de regência da contabilidade do setor público.

3. Em idêntica linha, o atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Colorado do Oeste declarou que tomara conhecimento das conclusões contidas nos relatórios e parecer do dirigente do órgão do Controle Interno, concernente à Prestação de Contas de Governo do exercício de 2024 (ID 1754670).

4. Na análise preliminar das contas, o Corpo Instrutivo deste Sodalício emitiu Relatório Técnico Preliminar (ID 1765633), com os seguintes achados: **A1** - Descumprimento das metas de resultado primário e nominal; **A2** - Ausência de integridade entre demonstrativos; **A3** - Intempestividade da remessa de balancete mensal; **A4** - Excesso de alterações orçamentárias (máximo de 20%); **A5** - Irregularidades identificadas no Sistema Sinapse.

5. Oportuno destacar que consoante entendimento técnico, o achado A1, em função da gravidade, poderá ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo.

6. Diante disso, o Corpo Instrutivo propôs o chamamento da responsável em audiência para, querendo, apresente justificativas e documentos pertinentes.

7. É o breve relato, passo a decidir.

8. Conforme relatado, versam os autos sobre Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Colorado do Oeste, referente ao exercício de 2024, que após análise preliminar das contas, a Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, emitiu Relatório Técnico Preliminar (ID 1765633), constando os achados descritos nas linhas antecedentes.

9. Neste momento, portanto, é necessário definir a responsabilidade do agente na situação em tela.

10. Posto isto, entendo que o senhor José Ribamar de Oliveira, Chefe do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste, deve ser chamado em audiência, a fim de que esclareça quanto às divergências/impropriedades levantadas nos exames preliminares.

11. Nesse sentido foram os achados de auditorias A1, A2, A3, A4 e A5 no referido Relatório Técnico Preliminar que, como bem observado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, podem ser categorizados como *“distorções de saldos contábeis nas demonstrações contábeis; ausência de controles internos adequados à asseguuração da prestação de contas e transparência; e impropriedades/irregularidades na execução do orçamento e gestão fiscal”*.

12. Desta feita, verificada a indicação de irregularidades, cujo o nexo de causalidade para a imputação de responsabilidade ao agente público identificado está devidamente evidenciado no Relatório Técnico Preliminar, como demonstrado nas linhas antecedentes, em respeito aos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, a medida necessária é a concessão de prazo para que o responsável, querendo, apresente razões de justificativas e/ou junte documentos quanto às distorções discriminadas ao longo da análise técnica.

13. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 10, § 1º, 11 e 12, incisos I e III, da Lei Complementar nº 154/96 c/c os arts. 18, §1º e 50, §1º, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como, ainda, artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, que asseguram às partes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a elas inerentes, no âmbito do processo de controle externo, **DECIDO**:

I – Definir a responsabilidade do senhor, José Ribamar de Oliveira, CPF n. ***.051.223-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Colorado do Oeste, no exercício 2024 em razão das irregularidades concernentes aos achados de auditoria **A1** - Descumprimento das metas de resultado primário e nominal; **A2** - Ausência de integridade entre demonstrativos; **A3** - Intempestividade da remessa de balancete mensal; **A4** - Excesso de alterações orçamentárias (máximo de 20%); **A5** - Irregularidades identificadas no Sistema Sinapse.

II – Determinar a audiência do responsável nominado no item I, para, querendo, no **prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis**, na forma do art. 50, §1º, inciso II, do RITCE-RO, apresente razões de justificativas e/ou esclarecimentos, acompanhados de documentação probante acerca do saneamento acerca das distorções apresentadas nos achados de auditoria **A1, A2, A3, A4 e A5**, conforme descrito no item I deste dispositivo, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996.

III – Ordenar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Pleno, que adote as seguintes providências:

3.1 – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

3.2 – Proceder a audiência do responsável nominado no item I deste dispositivo, encaminhando-lhe cópia do Relatório Técnico Preliminar (ID1765633), bem como desta Decisão;

3.2.1 – Advertir ao responsável que o não atendimento à citação estará sujeito à revelia, nos termos do artigo 19, §5º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

3.2.2 – Proceder a citação do responsável identificado no item I deste dispositivo, por meio eletrônico, em observância ao art. 42, da Resolução nº 303/2019/TCE-RO;

3.2.3 – Realizar a citação, de forma pessoal, devendo ser dirigida ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, conforme preceitua o art. 44, da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, **caso não esteja cadastrado no Portal do Cidadão** e, após o esgotamento dos meios e recursos disponíveis para localização e citação do responsável, com a lavratura de certidão que ateste e descreva todos os procedimentos realizados;

3.2.4 – Proceder à citação editalícia, nos termos do artigo 30-C do RITCE-RO, após o esgotamento dos meios e recursos disponíveis para localização e citação do responsável, com a lavratura de certidão que ateste e descreva todos os procedimentos realizados;

3.2.5 – Nomear, com fundamento no artigo 72, II do Código de Processo Civil, **transcorrido *in albis* o prazo da citação editalícia**, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia como curadora especial, observando a prerrogativa concernente ao prazo em dobro do artigo 128, I da Lei Complementar n. 80/94;

3.2.6 – Apresentada a defesa, com a juntada aos autos ou transcorrido *in albis* o prazo assinalado, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

IV – Informar que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Imperioso registrar que, nos termos do Artigo 47-A da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, incluído pela Resolução nº 337/2020/TCE-RO, a partir de 1º/2/2021, a protocolização de defesa pelas partes ou seus procuradores, inclusive recursos, **deverá** ocorrer por meio eletrônico próprio do sistema, a exceção das situações especiais previstas na citada norma.

Porto Velho (RO), 5 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-IV

[1] Na análise de programas/PPA/LDO nos os quadros das ações planejadas e executados no exercício, não foi possível melhor avaliação devido à falta de informações das metas físicas nos instrumento de planejamento.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 954/2025 – TCE-RO.
CATEGORIA: Atos de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.
INTERESSADO (A): Clemilda Almeida Silva.
CPF n.***.516.302.-**.
RESPONSÁVEL: Claudineia Araújo de Oliveira Bortolete – Diretora-Presidente do Ipam.
CPF n.***.967.302.-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. DETERMINAÇÃO. DILIGÊNCIA.
DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0319/2025-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do atode concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e paridade, em favor da Senhora **Clemilda Almeida Silva**, CPF n. ***.516.302.-**, ocupante do cargo de Professora, nível I, referência 13, matrícula n. 176083, com carga horária de 25 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 412/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.9.2024 e retificada por meio da Portaria n. 440/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 19.9.2024, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3823, de 27.09.2024 (ID 1737520), com

fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, combinado com o artigo 69, I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar n. 404/2010 e §9º, do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1758331) constatou irregularidade na Portaria que concedeu o benefício previdenciário em questão, em razão de constar equívoco na regra da fundamentação, o que obstaculiza o registro do ato concessório. Dessa forma, sugeriu a baixa em diligência dos autos, nos seguintes termos:

5. Proposta de encaminhamento

12. Por todo o exposto, propõe-se ao Relator, que determine ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, que:

a) Retifique o Ato Concessório de Aposentadoria da servidora, fazendo constar o Artigo 40, §5º, da Constituição Federal de 1988, que trata das prerrogativas conferidas aos professores;

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. O presente processo trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição fundamentada no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, combinado com o artigo 69, I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar n. 404/2010 e §9º, do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019.

7. De pronto, destaco que, a este Relator, mostra-se necessário o retorno dos autos à origem para o saneamento do feito.

8. Explico.

9. Pois bem. Da análise dos autos, **verifica-se que o Instituto teve a intenção de conceder à servidora o benefício de aposentadoria especial de professor**, uma vez que o tempo de contribuição foi devidamente discriminado de forma a evidenciar a fração correspondente ao efetivo exercício de funções de magistério, ou seja, em sala de aula.

10. Contudo, embora seja possível reconhecer o direito da servidora à aposentadoria especial de professor, a fundamentação adotada no Ato Concessório revela vício, uma vez que não houve a devida indicação do dispositivo constitucional aplicável **— o artigo 40, §5º, da Constituição Federal de 1988 —** o que compromete a validade da concessão do benefício.

11. Por essa razão, acompanho a Unidade Técnica e determino a retificação do ato concessório para fazer constar a fundamentação correta, referente a aposentadoria especial de professor.

12. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) **Retifique** o Ato Concessório de Aposentadoria da servidora, fazendo constar o Artigo 40, §5º, da Constituição Federal de 1988, que trata das prerrogativas conferidas aos professores;

b) **Encaminhe** a esta Corte de Contas cópia do ato concessório, bem como do comprovante de publicação em imprensa oficial com a devida retificação.

II – **Ordenar** ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1656/2025 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam.
INTERESSADO (A): Sandro Moretti da Costa.
 CPF n. ***.712.932-**.
RESPONSÁVEL: Claudinéia Araújo de Oliveira Bortotele – Diretora-Presidente do Ipam.
 CPF n. ***.967.302-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0322/2025-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Sandro Moretti da Costa**, CPF n. ***.712.932-**, ocupante do cargo de Artífice Especializado, Classe A, Referência VIII, cadastro n. 222175, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 35/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 6.2.2024, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3659 de 8.2.2024 (ID 1759064), com fundamento no art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005 c.c. o §9º, do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1760081), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005 c.c. o §9º, do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 58 anos de idade e, 38 anos, 10 meses e 15 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1759064) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1760037).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1759067).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal a Portaria n. 35/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 6.2.2024, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3659 de 8.2.2024, com fundamento no art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005 c.c. o §9º, do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de

vantagens, em favor de **Sandro Moretti da Costa**, CPF n. ***.712.932-**, ocupante do cargo de Artífice Especializado, Classe A, Referência VIII, matrícula n. 222175, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO;

II – Ordenar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tzero.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-V

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :1219/2025
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Prestação de Contas
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Vilhena
ASSUNTO :Prestação de Contas, relativa ao exercício 2024
RESPONSÁVEL :Flori Cordeiro de Miranda Junior, CPF n. ***.160.068-**
Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena, no exercício 2024
ADVOGADOS :Não há
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-DDR-0075/2025-GCJVA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2024. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ANÁLISE PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. ABERTURA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA EM CUMPRIMENTO AOS PRECEITOS INSCULPIDOS NO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CHAMAMENTO EM AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

1. Em sendo constatada possíveis irregularidades quando da análise preliminar, em observância aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, a medida necessária é a citação em audiência do responsável visando oportunizar a apresentação de justificativas e documentos.
2. Chamado em Audiência, em atenção ao artigo 12, III da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 19, I e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
3. Determinações, a fim de dar efetivo cumprimento à Decisão.

Tratam os autos sobre Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Vilhena, relativa ao exercício de 2024, de responsabilidade do senhor Flori Cordeiro de Miranda Junior, inscrito no CPF n. ***.160.068-**, Chefe do Poder Executivo naquele período.

2. Analisada a documentação apresentada pelo jurisdicionado, via relatórios de Resultados da Ação Governamental (ID 1745513) e da Gestão (ID 1745515), dentre outros, a Controladoria-Geral do Município de Vilhena, por meio de parecer (ID 1745511), opinou pela Certificação de Regularidade das contas, entendendo que os atos praticados na limitação do escopo, encontram-se dentro dos parâmetros de regularidade da boa gestão.
3. Em idêntica linha, o Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena declarou que tomara conhecimento das conclusões contidas nos relatórios e parecer do dirigente do órgão do Controle Interno, concernente à Prestação de Contas de Governo do exercício de 2024 (ID 1745521).
4. Na análise preliminar das contas, o Corpo Instrutivo deste Sodalício emitiu Relatório Técnico Preliminar (ID 1766979), com os seguintes achados: **A1** – Ausência de integridade entre os demonstrativos; **A2** – Não atingimento da meta do resultado primário definida na LDO; **A3** – Não atingimento de meta de resultado nominal definida na LDO; **A4** – Inconsistência da conta provisões matemáticas previdenciárias Longo Prazo; **A5** – Intempestividade da remessa de balancete mensal; **A6** – Ausência de envio de informações ao Banco de Preços em Saúde (BPS) nas aquisições de medicamentos e insumos de saúde; **A7** – Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência; **A8** – Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais e **A9** – Edição de ato de aumento de despesa com pessoal em período vedado pela LRF.
5. Oportuno destacar que consoante entendimento técnico, os achados A2, A3 e A9, em função da gravidade, poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos e, conseqüentemente, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo.
6. Diante disso, o Corpo Instrutivo propôs o chamamento do responsável em audiência para, querendo, apresente justificativas e documentos pertinentes.
7. É o breve relato, passo a decidir.
8. Conforme relatado, versam os autos sobre Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Vilhena, referente ao exercício de 2024, que após análise preliminar das contas, a Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, emitiu Relatório Técnico Preliminar (ID 1766979), constando os achados descritos nas linhas antecedentes.
9. Neste momento, portanto, é necessário definir a responsabilidade do agente na situação em tela.
10. Posto isto, entendo que o senhor Flori Cordeiro de Miranda Junior, Chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena, deve ser chamado em audiência, a fim de que esclareça quanto às divergências/impropriedades levantadas nos exames preliminares.
11. Nesse sentido foram os achados de auditorias A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8 e A9 no referido Relatório Técnico Preliminar que, como bem observado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, podem ser categorizados como *“distorções de saldos contábeis nas demonstrações contábeis; ausência de controles internos adequados à asseguuração da prestação de contas e transparência; e impropriedades/irregularidades na execução do orçamento e gestão fiscal”*.
12. Desta feita, verificada a indicação de irregularidades, cujo o nexo de causalidade para a imputação de responsabilidade ao agente público identificado está devidamente evidenciado no Relatório Técnico Preliminar, como demonstrado nas linhas antecedentes, em respeito aos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, a medida necessária é a concessão de prazo para que o responsável, querendo, apresente razões de justificativas e/ou junte documentos quanto às distorções discriminadas ao longo da análise técnica.
13. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 10, § 1º, 11 e 12, incisos I e III, da Lei Complementar nº 154/96 c/c os arts. 18, §1º e 50, §1º, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como, ainda, artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, que asseguram às partes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a elas inerentes, no âmbito do processo de controle externo, **DECIDO**:
- I – Definir a responsabilidade** do senhor Flori Cordeiro de Miranda Junior, CPF n. ***.160.068-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena, no exercício de 2024, em razão das irregularidades concernentes aos achados de auditoria **A1** – Ausência de integridade entre os demonstrativos; **A2** – Não atingimento da meta do resultado primário definida na LDO; **A3** – Não atingimento de meta de resultado nominal definida na LDO; **A4** – Inconsistência da conta provisões matemáticas previdenciárias Longo Prazo; **A5** – Intempestividade da remessa de balancete mensal; **A6** – Ausência de envio de informações ao Banco de Preços em Saúde (BPS) nas aquisições de medicamentos e insumos de saúde; **A7** – Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência; **A8** – Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais e **A9** – Edição de ato de aumento de despesa com pessoal em período vedado pela LRF.
- II – Determinar a audiência** do responsável nominado no item I, para, querendo, no **prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis**, na forma do art. 50, §1º, inciso II, do RITCE-RO, apresente razões de justificativas e/ou esclarecimentos, acompanhados de documentação probante acerca do saneamento acerca das distorções apresentadas nos achados de auditoria **A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8 e A9**, conforme descrito no item I deste dispositivo, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996.
- III – Ordenar** à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Pleno, que adote as seguintes providências:
- 3.1 – Publicar** esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- 3.2 – Proceder a audiência** do responsável nominado no item I deste dispositivo, encaminhando-lhe cópia do Relatório Técnico Preliminar (ID 1766979), bem como desta Decisão;

3.2.1 – Advertir o responsável que o não atendimento à citação estará sujeito à revelia, nos termos do artigo 19, §5º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

3.2.2 – Proceder a citação do responsável identificado no item I deste dispositivo, por meio eletrônico, em observância ao art. 42, da Resolução nº 303/2019/TCE-RO;

3.2.3 – Realizar a citação, de forma pessoal, devendo ser dirigida ao endereço residencial ou profissional do responsável indicada nos autos, conforme preceitua o art. 44, da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, **caso não esteja cadastrado no Portal do Cidadão** e, após o esgotamento dos meios e recursos disponíveis para localização e citação do responsável, com a lavratura de certidão que ateste e descreva todos os procedimentos realizados;

3.2.4 – Proceder à citação editalícia, nos termos do artigo 30-C do RITCE-RO, após o esgotamento dos meios e recursos disponíveis para localização e citação do responsável, com a lavratura de certidão que ateste e descreva todos os procedimentos realizados;

3.2.5 – Nomear, com fundamento no artigo 72, II do Código de Processo Civil, **transcorrido *in albis* o prazo da citação editalícia**, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia como curadora especial, observando a prerrogativa concernente ao prazo em dobro do artigo 128, I da Lei Complementar n. 80/94;

3.2.6 – Apresentada a defesa, com a juntada aos autos ou transcorrido *in albis* o prazo assinalado, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

IV – Informar que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico www.tzero.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Imperioso registrar que, nos termos do Artigo 47-A da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, incluído pela Resolução nº 337/2020/TCE-RO, a partir de 1º/2/2021, a protocolização de defesa pelas partes ou seus procuradores, inclusive recursos, **deverá** ocorrer por meio eletrônico próprio do sistema, a exceção das situações especiais previstas na citada norma.

Porto Velho (RO), 5 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-IX

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 108, de 03 de junho de 2025.

Convalida designação de servidor substituto.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 66, inciso VI, da Lei Complementar n. 154, de 1996, alterada pela Lei Complementar n. 806, de 2014 c/c o artigo 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019, e

Considerando o Processo SEI n. 003203/2025,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor EGNALDO DOS SANTOS BENTO, cadastro n. 990565, para, no período de 12 a 16 de maio de 2025, substituir a servidora EMANUELE CRISTINA RAMOS BARROS AFONSO, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 401, no cargo em comissão de Secretária de Processamento e Julgamento, nível TC/CDS-8, em virtude de participação da titular no evento denominado 3º Laboratório de Boas Práticas dos Tribunais de Contas, nos termos dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente 

PORTARIA

Portaria n. 112, de 03 de junho de 2025.

Altera o Anexo I da Portaria n. 25, de 12 de fevereiro de 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 66, inciso VI, da Lei Complementar n. 154, de 1996, alterada pela Lei Complementar n. 806, de 2014 c/c o artigo 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019, e

Considerando o Processo SEI n. 007899/2024.

- Resolve:
- Art. 1º Alterar o Anexo I da Portaria n. 25, de 12 de fevereiro de 2025, publicada no DOeTCE-RO n. 3261 ano XV, de 14 de fevereiro de 2025, referente aos substitutos eventuais dos titulares de cargos de chefia e direção para o exercício 2025, em cumprimento ao artigo 5º, inciso II, da Portaria n. 1/GABPRES, de 25 de janeiro de 2023.
- Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente 

ANEXO I

Secretaria de Processamento e Julgamento	
Secretária de Processamento e Julgamento	
Titular	Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso, cad. 401
1º Substituto	Laís Elena dos Santos Melo Pastro, cad. 539
2º Substituto	Carla Pereira Martins Mestriner, cad. 990562
3º Substituto	Eginaldo dos Santos Bento, cad. 990565

PORTARIA

Portaria n. 78/GABPRES, de 05 de junho de 2025.

Estabelece o tamanho máximo dos arquivos em formato PDF que poderão ser enviados por meio do peticionamento eletrônico no Portal do Cidadão, nos termos do art. 22, § 2º, da Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o art. 66 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 187 do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o disposto no art. 22, § 2º, da Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO;

CONSIDERANDO o disposto no SEI n. 03923/2024 e no Processo-PCe n. 00100/25;

RESOLVE:

Art. 1º Fica estabelecido que o tamanho máximo para cada arquivo, anexado ao peticionamento eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, é de 5MB (cinco megabytes).

Parágrafo único. O total de arquivos enviados, em um único peticionamento, não poderá exceder 500 MB (quinhentos megabytes).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente TCE-RO

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 113, de 04 de junho de 2025.

Nomeia e lota servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL ADJUNTA DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com o inc. III, art. 79-A da Lei Complementar n. 1.024/2019, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022, e

Considerando o Processo SEI n. 002931/2025,

Resolve:

Art. 1º Nomear TAÍSSA FERNANDA OLIVEIRA LOPES, sob o cadastro n. 771115 - 2, para exercer o cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar a servidora no Gabinete da Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 2 de junho de 2025.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral Adjunta de Administração

PORTARIA

Portaria n. 111, de 03 de junho de 2025.

Exonera servidor de cargo em comissão.

A SECRETÁRIA-GERAL ADJUNTA DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com o inc. III, art. 79-A da Lei Complementar n. 1.024/2019, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022, e

Considerando o Processo SEI n. 003405/2025,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor RODOLFO FERNANDES KEZERLE, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 487, do cargo em comissão de Coordenador de Controle, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 83, de 6 de fevereiro de 2024, publicada no DOe TCE-RO n. 3011 ano XIV, de 7 de fevereiro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de junho de 2025.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral Adjunta de Administração

PORTARIA

Portaria n. 114, de 04 de junho de 2025.

Cessa os efeitos da Portaria n. 50/2025.

A SECRETÁRIA-GERAL ADJUNTA DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com o inc. III, art. 79-A da Lei Complementar n. 1.024/2019, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOe TCE-RO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022, e

Considerando o Processo SEI n. 000079/2025,

Resolve:

Art. 1º Cessar os efeitos da Portaria n. 50, de 7 de março de 2025, publicada no DOe TCE-RO n. 3274 ano XV, de 10 de março de 2025, que nomeou, em caráter temporário, o servidor PAULO FELIPE BARBOSA MAIA, para, no período de 25.2 a 23.8.2025, substituir servidora JULIANA DE FATIMA ALMEIDA DE AMORIM, matrícula n. 990729, no cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, nível TC/CDS-5, em virtude de licença maternidade da titular, nos termos dos incisos II e III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral Adjunta de Administração

PORTARIA

Portaria n. 116, de 04 de junho de 2025.

Nomeia e lota servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL ADJUNTA DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com o inc. III, art. 79-A da Lei Complementar n. 1.024/2019, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOe TCE-RO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022, e

Considerando o Processo SEI n. 000079/2025,

Resolve:

Art. 1º Nomear o servidor PAULO FELIPE BARBOSA MAIA, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 611, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, do Gabinete da Presidência, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar o servidor na Secretaria-Geral da Presidência.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral Adjunta de Administração

PORTARIA

Portaria n. 117, de 05 de junho de 2025.

Exonera servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL ADJUNTA DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com o inc. III, art. 79-A da Lei Complementar n. 1.024/2019, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOe TCE-RO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022, e

Considerando o Processo SEI n. 004061/2025,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor MÁRCIO JÚNIOR RODRIGUES DE SOUZA, cadastro n. 675, do cargo em comissão de Assessor I, nível TC/CDS-1, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 296, de 8 de outubro de 2024, publicada no DOe TCE-RO n. 3178 ano XIV, de 10 de outubro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 29 de maio de 2025.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral Adjunta de Administração

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA

Pauta de Julgamento Virtual – Conselho Superior de Administração – CSA

Sessão Ordinária n. 4/2025 – 16.6.2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, art. 68, inciso XI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 225, inciso XIII, do Regimento Interno, CONVOCA O CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte para reunir-se em Sessão Administrativa, em ambiente virtual, com início às 9 horas do dia 16.6.2025 (segunda-feira) e encerramento no mesmo dia às 17 horas, a fim de tratar dos processos abaixo relacionados.

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelos Conselheiros ou pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelas partes pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual; e, ainda, os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos do Relator.

I - Apreciação de Processos:

1 - Processo-e n. 01434/25 – Correição Extraordinária (SIGILOSO)
Assunto: Correição Extraordinária - Ferramentas SPJ-e e Agenda de Contas.
Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

2 - Processo-e n. 00869/25 – Requerimento Administrativo (Pedido de Vista em 14/04/2025)
Interessada: Rudmeire Maria Ferreira da Silva - ***.728.522-**
Assunto: Averbação de tempo de serviço prestado, no âmbito do Estado de Rondônia, de forma ininterrupta e em cargos de provimento efetivo, para fins de aposentadoria e licença-prêmio.
Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro WILBER COIMBRA
Revisor: Conselheiro PAULO CURI NETO

3 - Processo-e n. 01604/25 – Proposta
Assunto: Projeto de alteração da Resolução n. 298/2019/TCE-RO.



Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro WILBER COIMBRA

Porto Velho, 4 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

